

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**O DIREITO À EDUCAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE DO  
ASPECTO QUALITATIVO DO DIREITO À EDUCAÇÃO, JUDICIALIZAÇÃO E  
LEIS COMPLEMENTARES**

**JÉSSICA SILVA ROGERIO**

**Rio de Janeiro  
2023**

**JÉSSICA SILVA ROGERIO**

**O DIREITO À EDUCAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE DO  
ASPECTO QUALITATIVO DO DIREITO À EDUCAÇÃO, JUDICIALIZAÇÃO E  
LEIS COMPLEMENTARES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Carolina Rolim Machado Cyrillo da Silva** e Co-orientador **Professor Siddharta Legale Ferreira**.

**Rio de Janeiro  
2023**

R723d Rogerio, Jéssica Silva  
O DIREITO À EDUCAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO  
BRASILEIRO: ANÁLISE DO ASPECTO QUALITATIVO DO  
DIREITO À EDUCAÇÃO, JUDICIALIZAÇÃO E LEIS  
COMPLEMENTARES / Jéssica Silva Rogerio. -- Rio de  
Janeiro, 2023.  
56 f.

Orientadora: Carolina Rolim Machado Cyrillo da  
Silva.

Coorientador: Siddharta Legale Ferreira.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Qualidade do direito à educação. 2. Direito à  
educação. 3. Base Nacional Comum Curricular - BNCC.  
4. Plano Nacional de Educação - PNE. 5. Direito  
Constitucional e Direitos Humanos. I. Silva,  
Carolina Rolim Machado Cyrillo da, orient. II.  
Ferreira, Siddharta Legale, coorient. III. Título.

**JÉSSICA SILVA ROGERIO**

**O DIREITO À EDUCAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE DO ASPECTO QUALITATIVO DO DIREITO À EDUCAÇÃO, JUDICIALIZAÇÃO E LEIS COMPLEMENTARES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Carolina Rolim Machado Cyrillo da Silva** e Co-orientador Professor **Siddharta Legale Ferreira**.

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_  
Orientadora

\_\_\_\_\_  
Co-orientador (Opcional)

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

**Rio de Janeiro  
2023**

Gostaria de expressar minha profunda gratidão neste relato de conclusão de curso. Em primeiro lugar, manifesto meu agradecimento e dedicação a Deus, reconhecendo que ao longo de minha vida, a minha maior alegria foi servir ao Senhor. Sinto-me abençoada por Ele ter me guardado, moldado, cuidado e proporcionado experiências maravilhosas. Sou grata por cada situação que enfrentei. Dedico esta conquista a mim mesma. Quero dedicar este trabalho à minha mãe, Cristina Beatriz, que sempre se dedicou ao bem-estar de nossa família e nunca me faltou amor. Também dedico aos meus familiares, em especial à minha irmã Raquel Rogerio e à saudosa e falecida avó Eunice Geralda, bem como aos meus amados amigos. Sou grata aos estimados professores Carolina Cyrillo e Siddharta Legale, que me apoiaram, foram pacientes e cuidadosos comigo.

Além disso, desejo profundamente que o direito se torne um instrumento para transformar a educação brasileira, permitindo que as futuras gerações alcancem patamares que eu jamais imaginei. A educação transformou minha vida, e não me arrependo de tê-la buscado mesmo diante de limitações financeiras.

Encerro com uma palavra que sempre me guiou: "Sejam vossos costumes sem avareza, contentando-vos com o que tendes; porque Ele disse: Não te deixarei, nem te desampararei. E assim, com confiança, podemos dizer: O Senhor é o meu ajudador, e não temerei o que me possa fazer o homem" (Hebreus 13:5,6).

## RESUMO

A presente monografia analisa aspectos relacionados à judicialização do direito à educação e a baixa qualidade da educação no Ensino Médio. Destaca-se o direito à educação de qualidade como garantia constitucional, enfatizando a importância do Plano Nacional de Educação - PNE para a avaliação da qualidade educacional. A falta de especificação detalhada dos conteúdos curriculares básicos na Base Nacional Comum Curricular é abordada, sugerindo a necessidade de um currículo próprio para o Ensino Médio. O Plano Nacional de Educação enfrenta desafios para alcançar metas e garantir um ensino de qualidade, conforme evidenciado pela baixa média de desempenho obtida através do Sistema de Avaliação da Educação Básica. Será investigada a judicialização do direito à educação no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista haver relação do fornecimento do direito à educação de qualidade e dignidade da pessoa humana. A pesquisa é dividida em três capítulos: conceitos fundamentais, legislação educacional e questões do direito à educação (judicialização, PNE e sua meta não alcançada). O objetivo é contribuir para a reflexão e efetivação do direito à educação de qualidade por meio de diálogo, soluções legislativas e demandas judiciais.

**Palavras-chave:** Direito à educação; Educação de qualidade; Judicialização do direito à educação; Base Nacional Comum Curricular - BNCC; Plano Nacional de Educação - PNE.

## ABSTRACT

This monograph analyzes aspects related to the judicialization of the right to education and the low quality of education in high school. It highlights the right to quality education as a constitutional guarantee, emphasizing the importance of the National Education Plan - PNE for the evaluation of educational quality. The lack of detailed specification of basic curriculum content in the National Common Curriculum Base is addressed, suggesting the need for a curriculum of its own for secondary education. The National Education Plan faces challenges to achieve goals and ensure quality education, as evidenced by the low average performance obtained through the Basic Education Assessment System. The judicialization of the right to education in the Federal Supreme Court will be investigated, in view of the relationship between the provision of the right to quality education and the dignity of the human person. The research is divided into three chapters: fundamental concepts, educational legislation and issues of the right to education (judicialization, PNE and its unmet goal). The objective is to contribute to the reflection and realization of the right to quality education through dialogue, legislative solutions and judicial demands.

**Keywords:** Right to education; Quality education; Judicialization of the right to education; National Common Curriculum Base - BNCC; National Education Plan - PNE.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1 DIREITO À EDUCAÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>1.1 Breves definições e conceitos.....</b>	<b>12</b>
<b>1.2 Direito à educação no plano internacional.....</b>	<b>15</b>
<b>1.3 Direito à educação na constituição de 1988.....</b>	<b>18</b>
<b>1.4 O direito à educação de qualidade como garantia constitucional.....</b>	<b>24</b>
<b>1.5 Análise dos aspectos qualitativos da Lei de Diretrizes e Bases (LDB).....</b>	<b>26</b>
<b>2 MEDIDAS LEGISLATIVAS PARA A GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE.....</b>	<b>31</b>
<b>2.1 Plano Nacional de Educação - PNE.....</b>	<b>31</b>
<b>2.2 Base Nacional Comum Curricular (BNCC).....</b>	<b>35</b>
<b>2.3 A UFRJ como parâmetro de ensino de qualidade frente a educação básica do Ensino Médio de escolas públicas.....</b>	<b>41</b>
<b>3 PONDERAÇÕES RELEVANTES SOBRE O DIREITO À EDUCAÇÃO.....</b>	<b>45</b>
<b>3.1 Jurisprudência 01.01.2018 a 02.07.2023.....</b>	<b>45</b>
<b>3.2 Plano Nacional de Educação (PNE) e meta qualitativa não alcançada.....</b>	<b>47</b>
<b>3.3 Qualidade da educação atrelada ao princípio da dignidade da pessoa humana.....</b>	<b>48</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho se insere na área do direito constitucional e direitos humanos e analisará questões importantes, quais sejam, a judicialização do direito à educação e a baixa avaliação da qualidade da educação no Ensino Médio dos estabelecimentos de ensino.

Este trabalho tem por objetivo enfatizar o direito à educação de qualidade como garantia constitucional, fundamentado nos princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, além disso, busca analisar questões relevantes, às quais se deveria atribuir prestígio social, que são: o aspecto qualitativo deste direito conforme os parâmetros dos conjuntos normativos e a análise de sua judicialização.

O direito à educação de qualidade é essencial para o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, conforme previsto no artigo 205 da Constituição Federal de 1988.

Com o propósito de assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades, o presente trabalho destaca a importância do Plano Nacional de Educação - PNE, que foi estabelecido por lei e tem duração decenal, o qual busca melhorar a qualidade da educação, entretanto, ao ser avaliado, o plano mostrou-se ineficaz e demonstrou que não há melhoria e nem a progressão esperada para atingir a qualidade da educação, conforme verificou-se na Meta 7 contida no PNE relativa ao Ensino Médio.

Os indivíduos e a sociedade têm o direito de exigir do Estado o cumprimento das obrigações previstas na referida lei, podendo recorrer aos meios judiciais e administrativos para garantir o direito à educação de qualidade, especialmente quando houver violação dos princípios e diretrizes estabelecidos na Constituição Federal.

Como forma de estudar esse tema, será investigado o documento que discorre sobre a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, que estabelece os conhecimentos, competências e habilidades que os estudantes devem desenvolver ao longo da educação básica no Brasil. Embora o documento BNCC tenha metas e objetivos claros, a falta de especificação detalhada dos conteúdos curriculares básicos pode prejudicar a qualidade da educação.

Nesta esfera, é necessário complementar o documento BNCC com um currículo próprio para o Ensino Médio, que descreva de forma detalhada os conteúdos a serem ensinados em cada área de conhecimento. Conforme análise, a autonomia das instituições de ensino para a escolha dos conteúdos pode levar a uma falta de controle, dificultar a revisão e complementação dos conhecimentos adquiridos ao longo do ensino fundamental, prejudicando a preparação dos educandos para o exercício do trabalho e da cidadania. Assim, é importante garantir um equilíbrio entre a autonomia das instituições de ensino e a definição de um currículo geral que estabeleça os conteúdos comuns a serem ensinados. Isso contribuirá para a melhoria da qualidade da educação e o desempenho dos estudantes do Ensino Médio.

Além disso, foi analisado o Plano Nacional de Educação - PNE o qual tem por finalidade melhorar a qualidade da educação brasileira, no entanto, o PNE tem enfrentado desafios para alcançar suas metas, como evidenciado pela baixa média de desempenho nas avaliações deste plano, pontua-se que o presente trabalho buscou analisar somente o direito à educação de qualidade e a meta 7 referente ao Ensino Médio. É necessário um esforço conjunto dos governos federal, estadual e municipal, bem assim, dos docentes e estabelecimentos de ensino para garantir a implementação das estratégias de educação e o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

Ademais, será investigada a judicialização do direito à educação no Supremo Tribunal Federal - STF, destacando a importância do controle judicial, diante do fato do Plano Nacional de Educação não ter alcançado metas para a melhoria da qualidade da educação, bem como haverá associação entre qualidade da educação e dignidade da pessoa humana, o que levará a refletir sobre a falta de ações efetivas para enfrentar os problemas educacionais no país.

Sendo assim, a pesquisa será dividida em três capítulos, com o intuito de melhor desenvolver o tema abordado. O primeiro capítulo apresentará breves conceitos para diferenciar os vocábulos educação e ensino e fará um sucinto relato do direito natural, do iluminismo e do racionalismo, também irá discorrer sobre a tutela do direito à educação no âmbito dos direitos humanos, isto é, frente às normas de direito internacional; irá discorrer sobre o direito à educação na constituição de 1988 como um preceito fundamental; bem como irá discorrer sobre a qualidade do direito à educação como garantia constitucional; por fim irá descrever e apontar questões relevantes, as quais têm sido tratadas como questiúnculas,

relativas aos aspectos qualitativos da Lei de Diretrizes e Bases (LDB), uma vez que o direito à educação é importante, porém, sua garantia é negligenciada e é prestado de maneira insuficiente. O segundo capítulo investigará os institutos, medidas legislativas que buscam garantir a educação de qualidade, que são: o Plano Nacional de Educação - PNE e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), além disso, faz-se uma breve demonstração da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ como modelo de educação de qualidade. Finalmente, o terceiro capítulo retrata as questiúnculas (questões às quais se atribuem baixa importância social, porém, são relevantes) presentes no direito à educação: judicialização da violação da qualidade do direito à educação; o fato do Plano Nacional de Educação não ter alcançado suas metas e objetivos e, por fim, a qualidade da educação atrelada ao princípio da dignidade da pessoa humana. Desta forma, será possível contribuir para a reflexão de questões que não são vistas como importantes porém deveriam empregar a elas zelo e sua efetivação. Através dessa reflexão teórica e um desenvolvimento de diálogo, haverá avanços e a viabilidade de demandar esse direito no judiciário para a efetivação do direito à educação de qualidade.

Ante o exposto, as políticas legislativas são suficientes para garantir o direito à educação de qualidade ao Ensino Médio?

## 1 DIREITO À EDUCAÇÃO

### 1.1 Breves definições e conceitos

Não obstante, o uso dos termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais” comumente serem utilizados como sinônimos, faz-se necessário distingui-los. Os direitos fundamentais denominam aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo específico de cada Estado, já o primeiro termo, qual seja, “direitos humanos” em âmbito internacional, a expressão indica o “conjunto de direitos e faculdades que garantem a dignidade da pessoa humana e se beneficiam de garantias internacionais institucionalizadas” (DALLARI, 2005, p. 49)<sup>1</sup>, bem assim é usado em documentos de direito internacional (DIMOULIS; MARTINS, 2014)<sup>2</sup>, além disso, estes últimos não se confundem e não se equiparam à terminologia “direitos naturais”.

Diante do exposto, cumpre esclarecer que a expressão direitos do homem pode ser entendida como direitos naturais que ainda não foram ou não são positivados; direitos humanos são aqueles positivados na esfera do direito internacional, já os direitos fundamentais são aqueles tidos como reconhecidos ou outorgados pelo direito constitucional interno de cada Estado (SARLET, 2012)<sup>3</sup>.

Assim, cabe definir que, segundo a corrente jusnaturalista, os direitos humanos são aqueles correspondentes ao ser humano pelo fato de ser humano, a referida concepção foi importante para o iluminismo jurídico.

A fim de contextualização, o jusnaturalismo apresentou três correntes. A corrente grega possui como elemento filosófico o fato da natureza ser o centro da gravidade do mundo, bem

---

<sup>1</sup> DALLARI, Pedro Bohomoletz de Abreu. Tratados internacionais na Emenda Constitucional 45. In: TAVARES, André Ramos *et al.* (org.). **Reforma do judiciário analisada e comentada**. São Paulo: Método, 2005.

<sup>2</sup> As principais dimensões da internacionalização podem ser resumidas da seguinte forma: (a) riquíssima produção normativa internacional em prol dos direitos humanos (declarações, convenções, pactos, tratados etc.); (b) crescente interesse das organizações internacionais pelos direitos humanos e criação de organizações cuja principal finalidade é promovê-los e tutelá-los; (c) criação de mecanismos internacionais de fiscalização de possíveis violações e de responsabilização de Estados ou indivíduos que cometem tais violações (organização e procedimento); (d) intensa produção doutrinária em âmbito internacional, incluindo debates de cunho político e filosófico, assim como análises estritamente jurídicas de dogmática geral e especial. Cf.: DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>3</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

assim, a vida é regida pela natureza a qual impõe leis e limita a natureza humana. A corrente teológica começa após a queda do império grego e, assim, começa outra ideia filosófica fundada em monastério; na idade média dissemina-se a ideia de teologia (cosmologia fundada na religião e não mais na natureza). Por fim, na corrente jusnaturalista racionalista as ações do homem são de cunho racional ou não racional não provém mais da ideia de pecado. As teorias passam a se fundamentar na ideia de que para se viver em harmonia faz-se necessário que cada indivíduo renuncie à parcela de liberdade. Assim, até chegar ao iluminismo e a concepção mais humanista foi preciso passar pela afirmação de que o ser humano é dotado de racionalidade. Esclarecimento, isto é, iluminismo é a saída do homem da menoridade, da qual ele próprio é culpado (Immanuel Kant 1724-1804).

O direito para alguns autores é pré-determinado por leis que condicionam a existência do direito, aqui a expressão lei não é aquela associada aos códigos, mas sim a princípios, valores, obrigações e a regras da natureza as quais influenciam a vida do homem em sociedade. Assim, as escolas moralistas partem da ideia de que o direito é determinado pelas referidas leis, constituintes do direito natural.

O direito natural pode ser conhecido de duas vertentes, a primeira delas entende que ele é algo dado e está presente na natureza das coisas, e independente do juízo que o homem possa ter sobre o mesmo. Um exemplo de direito natural consiste no fato de, até o presente momento, só as mulheres poderem engravidar e produzirem leite materno, apesar de não ser um direito escrito, influência o direito criado pelos homens, isto é, há normas constitucionais e trabalhistas que oferecem uma proteção especial às mulheres no período de gestação e amamentação. A segunda vertente entende o direito natural como o conjunto de normas justas e corretas que deve compor o direito positivo, do direito criado pelos homens. Um exemplo é o entendimento de que todos os seres humanos devem ser tratados como iguais, por exemplo, devem ser tratados sem discriminações fundadas em etnia, esta visão do direito natural permite normas jurídicas sobre a escravidão e a discriminação étnica. Essa segunda vertente de discussão do direito natural foi aderida na atualidade (a Idade Contemporânea tem como início a Revolução Francesa em 1789 e perdura até a atualidade).

A partir do século XVI e até o final do século XVIII, ocorreu o desenvolvimento do jusnaturalismo racionalista. Segundo o racionalismo jurídico, o direito constitui uma ordem preestabelecida, decorrente da natureza do homem e da sociedade. O ensino do direito não

pode ser oferecido por meio de textos ou tradições tidas por “sagradas”, como estabelecia a escola teológica. A razão humana (capacidade de raciocinar, refletir, ponderar e de pensar do homem) é a única forma adequada para descobrir os fundamentos da ordem jurídica natural. A produção literária dos autores do século XVI e XVII, nesta época de transição, ainda tinham influência do pensamento de caráter religioso, isto é, fundamentado na teocracia. Já a produção textual do século XVIII, apresenta um distanciamento do pensamento teocrático, não havendo necessidade de justificar a razão através da religião.

Dentro da Escola do direito natural racional, destacam-se as ideias de três filósofos que se ocuparam do direito: Grotius e Leibniz, que exprimem um compromisso entre o pensamento teológico e o sistema racionalista, e de Kant que incorpora na sua teoria as ideias do movimento iluminista. A definição de que direitos humanos são aqueles que correspondem ao ser humano pelo fato de ele ser humano surge no jusnaturalismo racionalista.

Ao decorrer do tempo as ideias racionalistas passam a influenciar o direito, assim, pode-se discorrer sobre o chamado iluminismo jurídico. Durante o século XVI ao XVIII, desenvolve-se uma corrente filosófica chamada racionalismo a qual descreve que o direito ocorre das relações humanas em sociedade e que único meio de obtê-lo é através do uso da razão não mais através de textos religiosos, como por exemplo textos bíblicos. Gradativamente a teocracia se esvai dando lugar ao uso da razão. O iluminismo foi um movimento fundado no racionalismo e tinha conotação revolucionária, constitui um amplo movimento que tomou gradativamente todo o continente europeu no século XVIII, está na base da Revolução Francesa de 1789 (tinha como lema liberdade, igualdade e fraternidade; direitos naturais do indivíduo), bem como criticava a sociedade do Antigo Regime, defendendo a emancipação do ser humano. Essa discussão permitiu o debate sobre os Direitos Humanos e repercutiu no plano jurídico.

O Iluminismo buscava uma renovação radical, guiada pela razão humana, para uma revisão crítica de todos os princípios da vida social, com o objetivo de alcançar a felicidade e a autonomia intelectual do homem. O direito natural medieval, baseado em hierarquia e autoridade, é substituído pelo princípio da liberdade individual e pela utilidade do direito para o bem comum e o bem-estar das pessoas.

Os juristas iluministas propunham um direito claro e certo, regido pelos princípios da razão. Buscavam a construção de um sistema jurídico que pudesse ser aplicado em toda a sociedade, visando condicionar as massas às regras do sistema capitalista em desenvolvimento. Cesare Beccaria foi um dos principais juristas iluministas, cujas ideias foram aplicadas no campo do direito penal, defendendo a presunção de inocência, a abolição das penas corporais e a introdução da pena privativa de liberdade.

Nesse contexto, surgiu a ideia moderna de Constituição política, que se tornou a primeira etapa no processo de codificação do direito. A criação de uma Constituição, superior às demais leis e contendo os princípios fundamentais da organização social e política, ocorreu no século XVIII. Ao longo do século XIX, foram elaborados os primeiros códigos em muitos Estados da Europa e da América, buscando criar normas jurídicas simples, coerentes e sistematizadas.

Os princípios de autonomia, equidade e solidariedade introduzidos pelos pensadores racionais durante o período iluminista em uma sociedade previamente estratificada (com divisões hierárquicas) estabeleceram os direitos fundamentais, no entanto, não se pode afirmar que tenha sido nesse momento que se iniciou a reflexão sobre direitos.

O movimento iluminista não conseguiu extinguir ideias antigas, mas ocorreu uma transformação quando se contesta esse modelo social através de uma análise filosófico-política humanista e, conseqüentemente, provoca uma mudança radical (revoluções). Ao romper com os padrões sociais da época, surge a concepção de realizar tudo de forma oposta.

O direito era casuístico, a lei não importava, por isso foi preciso pensar em um modelo de direito novo, assim, começa-se a pensar em códigos. O conceito de dignidade da pessoa humana neste período está ligado ao de fraternidade, porém, se desenvolve como conceito jurídico.

## **1.2 Direito à educação no plano internacional**

Os direitos humanos são uma parte central das discussões sobre direito internacional na era moderna, incluindo direitos resgatados e protegidos. Os direitos fundamentais, em âmbito nacional, correspondem aos direitos humanos internacionais.

As primeiras concepções dos direitos humanos internacionais surgiram no contexto de guerras e no campo humanitário em situações de conflito armado. Posteriormente, evoluíram para direitos que se propõem a ser universais e relativizar a soberania dos estados. Com o estabelecimento da Organização das Nações Unidas (ONU - 1945), a situação mudou, mas a Declaração dos Direitos do Homem da Revolução Francesa não difere muito da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.

A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) - 1948, em seu artigo 26, reconhece o direito à educação e prevê que "toda pessoa tem direito à educação" e que "a educação será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais" (NACIONES UNIDAS DERECHOS HUMANOS, 1948, documento online, não paginado)<sup>4</sup>. Além disso, o artigo enfatiza que a educação deve ser orientada para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e para o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. Há abordagem do padrão mínimo de maneira genérica, porém, cabe ressaltar que, os Estados são incentivados a adotar medidas adicionais para promover e proteger o direito à educação em toda a sua abrangência e garantir acesso à educação de qualidade.

Além disso, a declaração é fundamentada nos princípios de igualdade, fraternidade e liberdade, e serviu como base para a elaboração dos dois importantes pactos internacionais: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) - 1989, em seu artigo 28 (BRASIL, [1990])<sup>5</sup>, reconhece o direito da criança à educação e estabelece que a educação deve ser

---

<sup>4</sup> Artigo 26º - Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional dever ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito. Cf.: NACIONES UNIDAS DERECHOS HUMANOS. Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). **Título en mantenimiento**. [S. l.], 10 dez. 1948. [site].

<sup>5</sup> Artigo 28 - 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:  
a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;



direcionada para o pleno desenvolvimento da personalidade da criança, o respeito pelos direitos humanos e a preparação da criança para uma vida adulta responsável.

O direito à educação na esfera internacional foi previsto no Pacto de Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) - 1966 o qual, em suma, aborda os direitos sociais.

Especificamente, ao longo do artigo 13, o Pacto trata do direito à educação e em seu parágrafo primeiro discorre sobre o dever dos Estados partes reconhecem o direito de toda pessoa à educação e deverá visar o desenvolvimento da personalidade humana no sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como deverá capacitar todas as pessoas a participar da sociedade.

Além disso, conforme prevê o parágrafo segundo, os Estados devem assegurar o pleno exercício do referido direito e para tanto devem fornecer educação primária obrigatória e acessível gratuitamente, bem assim deve fornecer formas de acesso à educação secundária, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e tornar-se

---

b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;

c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;

d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;

e) adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção.

3. Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 29 - 1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial;

Cf.: BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Presidência da República, [1990]. [site].

acessível a todos (BRASIL, [1992])<sup>6</sup>. É interessante ressaltar que, o artigo 14 (BRASIL, [1992])<sup>7</sup> estabelece prazo para os Estados partes se adequarem ao referido pacto.

Por fim, ainda, nesta esfera internacional, há o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre direitos humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como "Protocolo de San Salvador" - 1988 que em seu artigo 13 reitera o direito à educação e estabelece a obrigação dos Estados de fornecer educação primária gratuita e progressivamente desenvolver diferentes níveis de educação (BRASIL, [1999])<sup>8</sup>.

No Brasil, esses pactos foram ratificados somente com o retorno da democracia, e os estados partes comprometem-se a adotar os direitos estabelecidos nas cartas. A Constituição de 1988 adiantou-se e ajustou-se a esses compromissos. Caso o Estado não garanta o acesso a esses direitos, os cidadãos têm a possibilidade de recorrer ao direito internacional para buscar a sua efetivação.

### 1.3 Direito à educação na constituição de 1988

Após a breve exposição sobre o conceito de direitos humanos e a descrição de alguns dos principais tratados, convenções e pactos no âmbito do direito internacional que abordam o direito à educação, é necessário focar no direito interno que é o principal objeto legislativo do presente trabalho sobre a qualidade do direito à educação do Ensino Médio brasileiro.

Os direitos fundamentais no Brasil de forma mais adequada e eficaz devem ter abordagem jurídico-constitucional, nesta configuração os direitos fundamentais são

---

<sup>6</sup> Artigo 13 - 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. Cf.: BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília: Presidência da República, [1992]. [site].

<sup>7</sup> Artigo 14 - Todo Estado Parte do presente Pacto que, no momento em que se tornar Parte, ainda não tenha garantido em seu próprio território ou territórios sob sua jurisdição a obrigatoriedade e a gratuidade da educação primária, se compromete a elaborar e a adotar, dentro de um prazo de dois anos, um plano de ação detalhado destinado à implementação progressiva, dentro de um número razoável de anos estabelecidos no próprio plano, do princípio da educação primária obrigatória e gratuita para todos. Cf.: Ibidem.

<sup>8</sup> BRASIL. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Presidência da República, Brasília, [1999]. [site].

analisados na sua configuração jurídica e são oferecidos instrumentos para a resolução de conflitos não somente para garantir direitos e impedir formas de atuação mais autoritárias do Estado.

Conforme definido pelo constitucionalista alemão Georg Jellinek (1851-1911), cada direito fundamental constitui um direito público subjetivo, ou seja, um direito individual que impõe obrigações ao Estado. Os direitos fundamentais têm como principal objetivo conferir aos indivíduos uma posição jurídica de direito subjetivo, geralmente de natureza material, mas também em alguns casos de natureza processual. Esses direitos têm a função de limitar a liberdade de atuação dos órgãos estatais.

Além disso, Jellinek (1892)<sup>9</sup> formulou sua classificação, conhecida como *trípartida*, nos finais do século XIX distinguindo conceitualmente os direitos negativos (de resistência), os direitos prestacionais (incluindo os direitos sociais) e os direitos políticos, apesar de críticas<sup>10</sup>, essa classificação é utilizada pela doutrina contemporânea (MENDES; BRANCO, 2017)<sup>11</sup>. A classificação do Jellinek, não contempla a possibilidade de reconhecimento da titularidade coletiva de direitos fundamentais. As constituições modernas garantem uma série de direitos coletivos e isso, para muitos autores, portanto, há insuficiência ao adotar o modelo teórico desenvolvido por Jellinek.

---

<sup>9</sup> Cf.: JELLINEK, Georg. **System der subjektiven öffentlichen Rechte**. Freiburg: Mohr, 1892. p. 86-87, 95-186.

<sup>10</sup> Sobre a crítica da Teoria de Jellinek, cf. ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*. Frankfurt: Suhrkamp Verlag, 1986. p. 243; e cf., também, SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 153.

<sup>11</sup> No final do século XIX, Jellinek desenvolveu a doutrina dos quatro status em que o indivíduo pode encontrar-se em face do Estado. Dessas situações, extraem-se deveres ou direitos diferenciados por particularidades de natureza. O indivíduo pode achar-se em posição de subordinação aos Poderes Públicos, caracterizando-se como detentor de deveres para com o Estado. Este tem a competência para vincular o indivíduo, por meio de mandamentos e proibições. Fala-se, aqui, em status *subjectionis*, ou em status passivo. A circunstância de o homem ter personalidade exige que desfrute de um espaço de liberdade com relação a ingerências dos Poderes Públicos. Impõe-se que os homens gozem de algum âmbito de ação desvinculado do império do Estado; afinal, como o próprio Jellinek assinala, a autoridade do Estado “é exercida sobre homens livres”. Nesse caso, cogita-se do status negativo. Em algumas situações, o indivíduo tem o direito de exigir do Estado que atue positivamente, que realize uma prestação. O indivíduo se vê com a capacidade de pretender que o Estado aja em seu favor. O seu status é, assim, positivo (*status civitatis*). Jellinek cogita, ainda, de um quarto status, que denomina ativo, em que o indivíduo desfruta de competência para influir sobre a formação da vontade do Estado, como, por exemplo, pelo direito do voto. O indivíduo exerce os direitos políticos. A partir dessa teoria, que foi recebendo depurações ao longo do tempo, podem-se decalcar as espécies de direitos fundamentais mais frequentemente assinaladas – direitos de defesa (ou direitos de liberdade) e direitos a prestações (ou direitos cívicos). A essas duas espécies alguns acrescentam a dos direitos de participação. Cf.: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Série IDP).

Seguindo com a conceituação e diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais pode se dizer que estes últimos são, em primeiro lugar, direitos subjetivos de pessoas (físicas e pessoas jurídicas), direitos garantidos por uma norma constitucional e que limitam o exercício do poder Estatal. A Revolução Francesa e o Iluminismo foram feitos para evitar que o poder das monarquias pudessem controlar os direitos dos cidadãos de vida e de morte. Por isso, os direitos fundamentais servem para limitar esse poder estatal.

As conceituações realizadas são apenas para fins didáticos, tendo em vista ser irrelevante para alguns autores, encontrar-se superada e constituírem um só instituto. Assim desde a Declaração de Direitos Humanos a expressão direitos do homem assumiu uma interpretação que se confunde com as expressões direitos humanos e direitos fundamentais, portanto, o uso do termo direitos humanos no sentido lato por variados autores como Bobbio (1991)<sup>12</sup>, bem como Alexy (1999)<sup>13</sup>.

O presente trabalho está focado em tratar de aspectos inerentes ao direito à educação, assim, faz-se necessário distinguir termos como ensino e educação. A terminologia educação recebe o significado de “Ato ou processo de educar”; “Processo que visa ao desenvolvimento físico, intelectual e moral do ser humano, através da aplicação de métodos próprios, com o intuito de assegurar-lhe a integração social e a formação da cidadania”; “Conjunto de métodos próprios a fim de assegurar a instrução e a formação do indivíduo; ensino”, “Conhecimento, aptidão e desenvolvimento em consequência desse processo, formação, preparo”, “Nível ou tipo específico de ensino”; “Desenvolvimento sistemático de uma faculdade, um sentido ou um órgão”; “Conhecimento e prática de boas maneiras no convívio social; civilidade, polidez”; “Adestramento de animais”, bem como “Prática de cultivar e aclimatar plantas” (EDUCAÇÃO, [2023])<sup>14</sup>. Cabe ressaltar que, há expressões usadas como sinônimo ao termo educação, como por exemplo, Educação a distância, Educação ambiental, Educação continuada, Educação especial, Educação infantil, e Educação permanente.

A palavra ensino, pode ser definida como “Ação ou efeito de ensinar; ensinamento”; “Forma sistemática de transmitir conhecimentos, geralmente em escolas”; “Método usado

---

<sup>12</sup> Cf.: SCHIERA, Pierangelo. Estado moderno. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília: UnB, 1991.

<sup>13</sup> ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 217, p. 55-66, 1999.

<sup>14</sup> EDUCAÇÃO. In: MICHAELIS. [S. l.]: Melhoramentos, 2023. [site].

para transmissão de conhecimento”; “Boas maneiras; civilidade, educação, polidez”; “Lição adquirida por meio de experiência própria”; “Exercício do professorado; carreira do magistério”; “Repreensão que se faz a alguém que por alguma razão deve ser corrigido; ensinada, reprimenda”; bem como “Ação ou efeito de adestrar; treinamento”. Além disso, a palavra ensino está associada às seguintes expressões: “Ensino a distância” Ensino básico, que é aquele que compreende a educação infantil (crianças até seis anos de idade), o ensino fundamental e o Ensino Médio”; Ensino de primeiro grau”; e “Ensino de segundo grau”; “Ensino fundamental”; Ensino Médio, que consiste na etapa final da educação básica com duração mínima de três anos; é intermediário entre o ensino fundamental e o superior; compreende de primeira à terceira séries e é conhecido como o antigo colegial ou o antigo ensino de segundo grau”; “Ensino público que é oferecido e mantido pelo Estado gratuitamente à população”; “Ensino superior que contém cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência: cursos de graduação (a candidatos que tenham concluído o Ensino Médio ou equivalente) e de pós-graduação (compreendendo programas de mestrado e doutorado, especialização, aperfeiçoamento e outros), entre outras expressões (EDUCAÇÃO, [2023])<sup>15</sup>.

A distinção das terminologias são importantes porque ao longo da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei de Diretrizes e Bases - LDB (Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996) os referidos termos são constantemente citados.

Neste sentido, o artigo 6º da constituição Federal de 1988, o qual estabelece os direitos sociais, prevê que a educação é um direito social sendo dever do Estado garantir o acesso à educação (BRASIL, [2020])<sup>16</sup>. Além disso, o art. 22, em seu inciso XXIV, prevê que compete privativamente à União legislar sobre, dentre outros assuntos, as diretrizes e bases da educação nacional. Bem assim, o artigo 24, inciso IX, dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Diante do fato de se tratar de direito social, cabe esclarecer que, há um debate em curso sobre o modo como os direitos sociais, também conhecidos como direitos prestacionais de

---

<sup>15</sup> EDUCAÇÃO. *In*: MICHAELIS. [S. l.]: Melhoramentos, 2023. [site].

<sup>16</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Presidência da República, [2020]. [site].

segunda dimensão, devem ser protegidos judicialmente. Esses direitos são abrangentes, sendo estabelecidos como princípios que devem ser otimizados. Assim, o cumprimento dos direitos sociais é responsabilidade dos poderes legislativo e executivo, pois possuem legitimidade eleitoral.

Entretanto, existem limitações e desafios no que se refere aos direitos sociais envolvendo custos significativos, exigindo a implementação de políticas públicas, como saneamento básico, contratação de profissionais de saúde, fornecimento de medicamentos, construção de escolas, entre outros. Por um lado, existem necessidades potencialmente ilimitadas, enquanto, por outro lado, os recursos são limitados. Portanto, é impossível atender a todas as demandas dos direitos sociais de forma integral, o que resulta na necessidade de priorização de acordo com o contexto histórico. Essas são as chamadas "escolhas trágicas". Em teoria, a própria população, por meio de seus representantes eleitos, deve fazer essas escolhas de acordo com os princípios democráticos.

Assim os direitos sociais possuem relação com a igualdade material e a dignidade humana, têm como objetivo estabelecer um nível mínimo de igualdade material para enfrentar a desigualdade no campo econômico. Eles também estão relacionados ao direito à vida, abrangendo tanto a dimensão de garantir a sobrevivência (como o direito à saúde) quanto o acesso a serviços essenciais, como transporte e educação, que contribuem para uma vida digna.

Na função de garantir direitos, não é suficiente que o Estado apenas evite a interferência nos projetos de vida dos indivíduos; ele deve fornecer condições mínimas para a realização desses projetos, seguindo uma ideia de prestação positiva. Os direitos sociais estão tradicionalmente associados à noção de redistribuição como forma de alcançar igualdade material, dada a presença de necessidades ilimitadas e recursos escassos. É necessário estabelecer critérios de prioridade, com defesa da priorização para os mais necessitados.

Atualmente, entende-se que todos os direitos fundamentais geram, em maior ou menor grau, direitos subjetivos. O artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que os direitos fundamentais têm aplicação imediata (BRASIL, [2020])<sup>17</sup>. Portanto, os direitos

---

<sup>17</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Presidência da República, [2020]. [site].

sociais não devem ser considerados apenas normas programáticas, e os indivíduos podem exigir diretamente do Estado o cumprimento de prestações sociais, mesmo na ausência de políticas públicas implementadas. É importante ressaltar que não apenas os direitos sociais de segunda dimensão envolvem custos, mas também os direitos de primeira dimensão. A proteção judicial dos direitos sociais enfrenta desafios significativos devido à necessidade de priorização e do fato dos recursos serem escassos.

O artigo 205 da Constituição Federal de 1988 reconhece a educação como um direito de todos e um dever do Estado e da família, com a finalidade de promover o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, [2020])<sup>18</sup>. Somado a isso, o artigo 206 estabelece princípios para o ensino, garantindo a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a pluralidade de ideias e de concepções pedagógicas, além da valorização dos profissionais da educação e o seu inciso IV, discorre sobre a gratuidade do ensino público (BRASIL, [2020])<sup>19</sup>.

O artigo 214 da Constituição estabelece a necessidade de um plano nacional de educação com duração decenal, com o intuito de integrar o sistema educacional do país por meio de ações colaborativas entre os poderes públicos em todas as esferas federativas. Esse plano deve definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias para garantir a manutenção e desenvolvimento do ensino em todos os níveis, etapas e modalidades. Entre os principais objetivos estão a erradicação do analfabetismo, a universalização do acesso escolar, a melhoria da qualidade do ensino, a formação para o trabalho e a promoção do desenvolvimento humanístico, científico e tecnológico do país. Além disso, o artigo também estabelece a importância de estabelecer metas de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto, a fim de garantir os investimentos adequados para a educação de qualidade (BRASIL, [2009])<sup>20</sup>.

---

<sup>18</sup> Ibidem.

<sup>19</sup> Ibidem.

<sup>20</sup> BRASIL. **Emenda constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009**. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. Brasília: Presidência da República, [2009]. [site].

#### 1.4 O direito à educação de qualidade como garantia constitucional

Mendes e Branco (2019)<sup>21</sup> destacam que no Brasil, em razão do histórico descaso do Estado no que diz respeito ao oferecimento de uma rede educacional extensa e de qualidade, ocorreu a marginalização de amplos setores da sociedade, prejudicando, inclusive a concretização de outros direitos fundamentais.

Além disso, eles pontuam que por essa razão houve a necessidade de proteção desse direito como está previsto no artigo 205 da Constituição, preceitua que a educação deve ser promovida “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (MENDES; BRANCO, 2019, p. 1030)<sup>22</sup>.

No artigo 206 da Constituição de 1988, inciso VII, estabelece como um dos princípios do ensino a “garantia de um padrão de qualidade” (BRASIL, [2020], documento online, não paginado)<sup>23</sup>, o Estado deve assegurar não só a educação de qualidade. Ademais, o direito à educação é o primeiro dos direitos sociais elencado no art. 6º e deve ser cumprido em sua integridade.

Don Adams informa que a definição de educação de qualidade pode ser complexa e que o pressuposto universal parece ser que a educação atual é inadequada para fazer face às transformações sociais e econômicas em curso ou às quais as pessoas aspiram (ADAMS, 1993)<sup>24</sup>.

Em complementação a isso, ele destaca que na prática, a qualidade e os conceitos associados são geralmente definidos como resultados. Os resultados referem-se tipicamente a mudanças nos resultados dos alunos, taxas de conclusão, certificação, aptidões, e certas atitudes e valores (ADAMS, 1993)<sup>25</sup>.

---

<sup>21</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Série IDP)

<sup>22</sup> Ibidem.

<sup>23</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Presidência da República, [2020]. [site].

<sup>24</sup> ADAMS, Don. **Defining Educational Quality**. Arlington, VA: Institute for International Research and University of Pittsburgh, USAID, Improving Educational Quality Project, 1993.

<sup>25</sup> ADAMS, Don. **Defining Educational Quality**. Arlington, VA: Institute for International Research and University of Pittsburgh, USAID, Improving Educational Quality Project, 1993.



O referido autor aponta que a eficiência é tipicamente vista pelos gestores e planejadores como um requisito das instituições, a fim de maximizar a utilização e evitar o desperdício de recursos humanos e outros na obtenção de produtos e resultados.

Além disso, segundo a Constituição:

**A educação é classificada como um direito fundamental social, nos termos do artigo 6.º da CF, regida pelos parâmetros estabelecidos no Capítulo III, artigos 205 a 214 da CF. A interpretação de seu sentido e alcance deve partir do pressuposto de sua profunda relação com os demais direitos sociais, como saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados, assim como, submete-se ao regime constitucional da supremacia dos direitos humanos, categorizado como cláusula pétrea e enquadrado no processo de aplicação e hierarquia dos tratados internacionais, nos termos dos arts. 1º, inciso III, 5º, § 1º e art. 60, § 4º, da Constituição Federal, coadunando-se assim com os princípios da dignidade humana e da igualdade. (NUNES JR. *et al.*, 2017, p. 5, grifo da autora)<sup>26</sup>.**

Na esfera internacional do direito à educação tendo em vista que o Brasil em 24 de janeiro de 1992 ratificou o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, tratado este estabelecido pela Resolução 2200 - A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas. Em seu art. 13, 1 prevê:

**Artigo 13, 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (BRASIL, [1992], documento online, não paginado, grifo da autora)<sup>27</sup>.**

Os indivíduos e a sociedade têm o direito de exigir do Estado o cumprimento das obrigações previstas neste artigo, podendo recorrer aos meios judiciais e administrativos para garantir o direito à educação de qualidade, especialmente quando houver violação dos princípios e diretrizes estabelecidos na Constituição Federal.

---

<sup>26</sup> NUNES JR., Vidal Serrano *et al.* (org.). **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

<sup>27</sup> BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília: Presidência da República, [1992]. [site].

### 1.5 Análise dos aspectos qualitativos da Lei de Diretrizes e Bases (LDB)

Em que pese a ausência de conceitos sobre o vocábulo educação e ensino na Constituição quando empregados isoladamente conforme o artigo 1<sup>a</sup> da LDB remete ao entendimento interpretativo amplo indica a ação de educar, seja formalmente (instituições de ensino que concedem certificação), seja a educação informal que é a recebida no âmbito familiar e no convívio social.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, em seu art. 1º prevê que a educação abrange os processos formativos familiar, social, cultural e de instituições de ensino e pesquisa (BRASIL, [1996])<sup>28</sup>.

Ademais, a referida lei, estabelece princípios e finalidades para a educação nacional, como por exemplo o artigo 2º prevê que “a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, [1996], documento online, não paginado)<sup>29</sup>. Bem como, o seu artigo 3º, inciso IX, determina que o ensino será ministrado com base no princípio da “garantia de padrão de qualidade” (BRASIL, [1996], documento online, não paginado)<sup>30</sup>.

A União, em consonância ao artigo 9ª, tem o dever de elaborar o Plano Nacional de Educação em colaboração com os demais entes. Deve assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar dos ensinos fundamental, médio e superior, a fim de definir melhorias na qualidade de ensino.

O artigo 10, estabelece que compete ao Estado, em seus incisos, respectivos:

---

<sup>28</sup> Art. 1º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. § 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias. § 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social. BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Presidência da República, [1996]. [site].

<sup>29</sup> Ibidem.

<sup>30</sup> Ibidem.

**III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios; IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino; V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; entre outros. (BRASIL, [1996], documento online, não paginado, grifo da autora)<sup>31</sup>.**

Os municípios devem de acordo com o artigo 11, I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados; III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.

Funções como elaborar e executar sua proposta pedagógica, velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente, dentre outras, competem aos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, conforme o artigo 12.

Por fim, o artigo 13 dispõe que aos docentes compete, inciso I, participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; inciso II, elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; inciso III, zelar pela aprendizagem dos alunos; entre outros deveres previstos na LDB.

A ideia da organização prevista na LDB é problemática, pois quem irá avaliar as propostas pedagógicas elaboradas pelos docentes em conjunto aos estabelecimentos, como ter controle sobre o conteúdo que os docentes irão ensinar aos educandos de forma a garantir os objetivos esperados para o Ensino Médio<sup>32</sup>, conforme artigo 35:

**Art. 35, I, a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos; bem como, II, a preparação básica para o trabalho, a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores. (BRASIL, [1996], documento online, não paginado, grifo da autora)<sup>33</sup>.**

---

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Presidência da República, [1996]. [site].

<sup>32</sup> Cabe rememorar que o presente trabalho tem foco em analisar as questões do aspecto qualitativo da educação básica ofertada ao Ensino Médio, bem como a judicialização de demandas no Supremo Tribunal Federal - STF que tenham como assunto a qualidade educacional.

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Presidência da República, [1996]. [site].

De acordo com o art. 21, inciso I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDBEN) a Educação Básica é formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio (BRASIL, [1996])<sup>34</sup>.

A referida lei, em seu art. 35, incisos I e II, dispõe que o Ensino Médio deve aprofundar e consolidar os conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos, bem como, a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando (BRASIL, [1996])<sup>35</sup>, respectivamente.

Além disso, foi previsto no artigo 35-A da LDB que o documento intitulado Base Nacional Comum Curricular (BNCC)<sup>36</sup> deverá definir direitos e objetivos de aprendizagem do Ensino Médio nas seguintes áreas do conhecimento: linguagens e suas tecnologias; matemática e suas tecnologias; ciências da natureza e suas tecnologias; e ciências humanas e sociais aplicadas (BRASIL, [1996])<sup>37</sup>.

Tendo em vista que o artigo 35-A, § 7º prevê que os currículos do Ensino Médio deverão considerar a formação integral do aluno para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais (BRASIL, [1996])<sup>38</sup>, portanto, é preciso ter a especificação concreta, detalhada, fundamentada e cronológica a fim de realizar manutenção e controle das disciplinas que estão sendo e foram ministradas ao longo do ensino fundamental com a devida continuidade e complementação.

Definir o que é educação de qualidade é complexo, porém, é possível por meio de relatos disponibilizados pela página intitulada Metrôpoles saber o que não é ensino de

---

<sup>34</sup> Ibidem.

<sup>35</sup> Art. 35 - O Ensino Médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades: I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos; II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores; Cf.: Ibidem.

<sup>36</sup> A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é um documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica. Cf.: BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR. [S. l., 2023].

<sup>37</sup> Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do Ensino Médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: I - linguagens e suas tecnologias; II - matemática e suas tecnologias; III - ciências da natureza e suas tecnologias; IV - ciências humanas e sociais aplicadas. Cf.: BRASIL. Op. cit.

<sup>38</sup> Ibidem.

qualidade: pior avaliação em 2015 C. E. Quilombola 27 de Maio Cidade: Porto da Folha – SE Média no Exame Nacional do Ensino Médio: 413,16. Além disso, informa que:

Estudo realizado por pesquisadores das universidades de Brasília (UnB) e Federal de Santa Catarina (UFSC) mostra que a realidade dos três colégios visitados pelo Metrôpoles não é exceção. Os especialistas criaram uma escala de avaliação da infraestrutura das unidades de ensino do país a partir das informações do Censo Escolar 2011 relativas a recursos físicos e equipamentos.

Os autores dividiram os resultados em quatro categorias: infraestruturas básica, elementar, adequada e avançada. O Maranhão, onde está o colégio Aluísio Azevedo – anexo de Cachimbos, é a unidade da Federação com infraestrutura escolar mais precária: 80,7% das instituições dispõem apenas de água, sanitários, cozinha, energia elétrica e rede de esgoto. Assim, o estado ganhou a classificação de elementar na escala elaborada pelos pesquisadores: categoria onde se encaixam 44,5% das escolas analisadas no país.

Colégios que têm, além dos itens elementares, salas para diretores, TV, DVD, computadores ou impressoras foram classificados como de estrutura básica. É o caso do Colégio Quilombola 27 de Maio (SE), da escola Doutor Augusto Monteiro (AC) e de 16,2% de todas as instituições pesquisadas.

As instituições “adequadas” – que possuem, além dos itens básicos, sala de professores, biblioteca, laboratório de informática, quadra esportiva, parque infantil e acesso à internet – representam somente 2,96% do universo analisado. Já as “avançadas” – com laboratório de ciências e ambientes adaptados para o atendimento de alunos com necessidades especiais – são apenas 0,11% do total.(MENEZES; FELICCIANO, 2017)<sup>39</sup>

Segundo Schwartzman (2005) em seu texto destaca que o Brasil é conhecido por ter um dos mais elevados níveis de desigualdade no mundo e isto está intimamente ligado à educação (SCHWARTZMAN, 2000)<sup>40</sup>. Após a insuficiência de um modelo estatal liberal houve a necessidade de um estado mais ativo e que suprisse demandas sociais não somente individuais, surgem assim, os chamados direitos de segunda geração pautados no princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, além disso, busca justiça social e igualdade, como por exemplo o direito à educação. O direito à educação está previsto no art. 6º assim como no art. 205 da CRFB. O cumprimento deste direito de forma utilitarista (máximo de indivíduos contemplados), pois não é possível garanti-lo de forma plena tendo em vista a escassez de recursos, ele esbarra em obstáculos pode-se resumir este apanhado geral declarando que os principais problemas do ensino no Brasil são aqueles ligados à qualidade e à repetência de alunos nos sistemas públicos (SCHWARTZMAN, 2005)<sup>41</sup>.

<sup>39</sup> MENEZES, Leilane; FELICCIANO, Rafaela. Os rincões do Brasil onde o ensino pede socorro! *In: METRÓPOLES. Reportagens Especiais*. Goiás, 13 nov. 2017. [site].

<sup>40</sup> SCHWARTZMAN, Simon. Os desafios da educação no Brasil. *In: BROCK, Colin; SCHWARTZMAN, Simon. (Orgs.). Os desafios da educação no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005. p. 9-49.

<sup>41</sup> *Ibidem*.

A perspectiva apresentada por Schwartzman demonstra a realidade e o estado do ensino no Brasil:

**Via de regra, as escolas públicas nas regiões, cidades e bairros mais pobres costumam ser de pior qualidade e o rendimento escolar depende bastante do padrão econômico, social e cultural da família. As famílias das classes média e alta colocam seus filhos para cursarem o ensino básico e o secundário em escolas particulares, que são de melhor qualidade, e os preparam para passar para as instituições de ensino superior de maior prestígio, públicas e gratuitas. Estudantes de famílias mais pobres, quando chegam ao curso superior, só conseguem entrar para os cursos menos prestigiados das universidades públicas ou vão para as particulares, onde os cursos também são de baixo prestígio e qualidade, e pelos quais têm de pagar. (SCHWARTZMAN, 2005, p. 15, grifo da autora)<sup>42</sup>.**

Diante do exposto, cabe definir neste trabalho que, para fins qualitativos do direito à educação, embora, o artigo 4º, inciso IX, estabeleça padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados; o foco não é avaliar se aspectos como oferta de transporte público, acesso à educação e existência de vagas, fornecimento de alimentação e de material didático, porque aspectos como estes são normalmente reivindicados pela população por meio de provocação ao judiciário, no entanto, como se verá a seguir, há comprovado fornecimento de educação sem qualidade no Ensino Médio dos estabelecimentos de ensino no que se refere a disponibilização de conteúdo mínimo para fins de assegurar a formação básica comum conforme resultado do exame aplicado para avaliar a educação do Ensino Médio, o intitulado Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB (uso de provas para avaliar os conteúdos disciplinares ministrados nas escolas como mecanismo de avaliação da qualidade educacional).

---

<sup>42</sup> Ibidem.

## 2 MEDIDAS LEGISLATIVAS PARA A GARANTIA DA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

### 2.1 Plano Nacional de Educação - PNE

A Lei nº 13.005/2014, aprovou o Plano Nacional de Educação - PNE e em cumprimento ao artigo 214 da Constituição Federal de 1988. O PNE dispõe que, artigo 1º, é aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei. O artigo 2ª apresenta suas metas:

**Art. 2º São diretrizes do PNE:**

**I - erradicação do analfabetismo;**

**II - universalização do atendimento escolar;**

**[...]**

**IV - melhoria da qualidade da educação;**

**V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; [...]** (BRASIL, [2023], documento online, não paginado, grifo da autora)<sup>43</sup>.

As metas devem ser cumpridas no prazo de vigência do referido PNE (10 anos), desde que não haja prazo inferior definido para seu cumprimento.

Além disso, a referência das metas previstas serão a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação da presente Lei.

Desta forma a execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

---

<sup>43</sup> BRASIL. Plano Nacional de Educação – Lei nº 13.005/2014. *In*: PNE EM MOVIMENTO. **Planos Subnacionais de Educação**. Brasília, [2023]. [site].

**Art. 5º I - Ministério da Educação - MEC;  
 II - Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;  
 III - Conselho Nacional de Educação - CNE;  
 IV - Fórum Nacional de Educação.**

**§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:**

**I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;**

**II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;**

**III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.**

**§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PNE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes. (BRASIL, [2023], documento online, não paginado, grifo da autora)<sup>44</sup>.**

Ademais:

**Art. 7º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.**

**§ 1º - Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE. (BRASIL, [2023], documento online, não paginado, grifo da autora)<sup>45</sup>.**

A Meta 7 do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB tem por objetivo fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

**Figura 1 – Médias IDEB 2015 a 2021**

---

<sup>44</sup> BRASIL. Plano Nacional de Educação – Lei nº 13.005/2014. *In*: PNE EM MOVIMENTO. **Planos Subnacionais de Educação**. Brasília, [2023]. [site].

<sup>45</sup> *Ibidem*.



**META 7** Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb

IDEB	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do ensino fundamental	4,7	5,0	5,2	5,5
Ensino médio	4,3	4,7	5,0	5,2

Fonte: BRASIL (2023)<sup>46</sup>.

Isso posto, ao analisar a avaliação mais recente, referente ao ano de 2023, tem-se que o Relatório 2ª Ciclo 2018 - Inep referente à Meta 7 (tendo como referência dados de 2007-2015)<sup>47</sup> – Qualidade da Educação Básica/IDEB, o qual mais uma vez, demonstrou que o PNE fracassou e atingiu média abaixo da esperada. A progressão de melhoria há anos demonstrou falha e ainda diante disso, o poder judiciário não foi acionado pela população, bem como parece que o poder executivo, o legislativo, os entes legítimos para realizar melhorias fizeram pouco esforço para alterar a realidade da qualidade da educação brasileira. Assim, a meta 7 deveria:

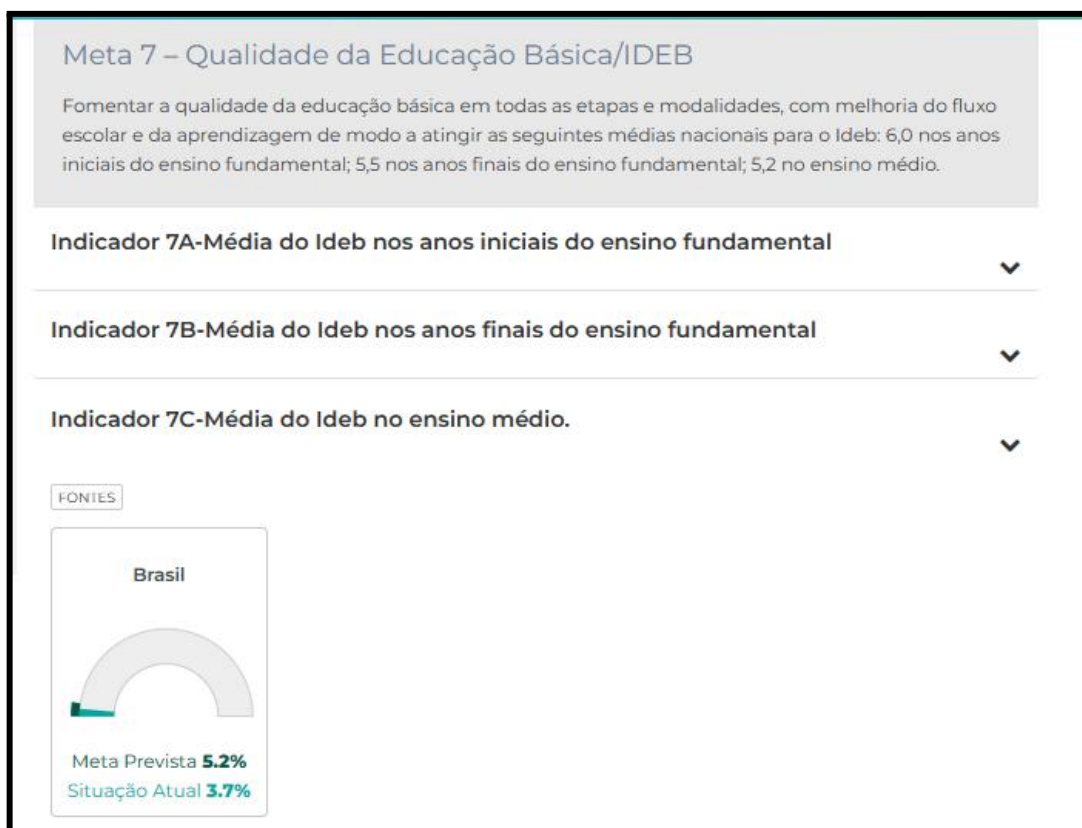
**Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no Ensino Médio.** (BRASIL, [2023], documento online, não paginado, grifo da autora)<sup>48</sup>.

**Figura 2 – Meta 7 IDEB**

<sup>46</sup> BRASIL. Plano Nacional de Educação – Lei nº 13.005/2014. In: PNE EM MOVIMENTO. **Planos Subnacionais de Educação**. Brasília, [2023]. [site].

<sup>47</sup> FONTES. Censo da Educação Básica e Prova Brasil. 2005-2013. Fonte: Elaborado pela Dired/Inep com base em dados do Ideb/Inep (2007-2015).

<sup>48</sup> BRASIL. Op. cit.



Fonte: BRASIL (2023)<sup>49</sup>.

Há disponível no *site* do INEP<sup>50</sup> dados mais recentes que também demonstram que não houve melhora na qualidade da educação, tendo em vista que a avaliação alcançou resultados insuficientes.

**Figura 3 – Resultados IDEB Ensino Médio**

<sup>49</sup> BRASIL. Plano Nacional de Educação – Lei nº 13.005/2014. *In*: PNE EM MOVIMENTO. **Planos Subnacionais de Educação**. Brasília, [2023]. [site].

<sup>50</sup> O Painel de Monitoramento do Plano Nacional de Educação (PNE) reúne gráficos e tabelas – com desagregações por regiões, unidades da Federação e perfis socioeconômicos – das 20 metas do PNE em uma interface amigável para o usuário. Os dados são atualizados a cada dois anos, de acordo com a conclusão dos relatórios dos ciclos de monitoramento das metas, atribuição do Inep, conforme a Lei do PNE. Os resultados são apresentados em indicadores calculados pelo Instituto para acompanhar a evolução do plano. Também é disponibilizada a base de dados usada no cálculo e nas fichas técnicas de cada meta. Lançado em 2016, o Painel de Monitoramento do PNE integra o InepData, conjunto de painéis de BI (Business Intelligence) que facilita o acesso da sociedade às informações produzidas pelo Instituto. Seu objetivo é ser base de informações para gestores educacionais das redes pública e privada, organizações da sociedade civil, pesquisadores e imprensa. Em 2022 o Painel de Monitoramento do PNE passa por transformações importantes, permitindo interações entre as variáveis e possibilitando a desagregação por município. Cf.: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS ANÍSIO TEIXEIRA. Painel de Monitoramento do PNE. **Inep data**. Brasília, 10 nov. 2020. [site].



Fonte: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS ANÍSIO TEIXEIRA (2020)<sup>51</sup>.

## 2.2 Base Nacional Comum Curricular (BNCC)

Conforme o documento de caráter normativo, Base Nacional Comum Curricular - BNCC, a garantia do aprofundamento dos conhecimentos adquiridos ao longo do Ensino Fundamental possibilita o prosseguimento dos estudos a todos aqueles que desejarem, além disso, deve atender às necessidades indispensáveis ao exercício da cidadania e do trabalho.

Embora seja um documento rico em conteúdo e que traçou metas, objetivos e habilidades que o educando deve desenvolver ao longo de sua formação ao cursar os ensino fundamental e médio, ao esquadrihá-lo minuciosamente, verificam-se lacunas e omissões que partem do princípio de que o educando teve acesso ao conteúdo básico e por isso não é

<sup>51</sup> INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS ANÍSIO TEIXEIRA. Painel de Monitoramento do PNE. **Inep data**. Brasília, 10 nov. 2020. [site].

preciso descrever de forma detalhada o conteúdo considerado básico para ser revisado<sup>52</sup>, complementado e fortalecido ao longo dos, mínimos, 3 anos de curso do Ensino Médio, conforme o seguinte texto:

**[...] não mais impõem restrições e necessidades de estabelecimento de sequências (que já são flexíveis no Ensino Fundamental), podendo cada rede de ensino e escola definir localmente as sequências e simultaneidades, considerados os critérios gerais de organização apresentados em cada campo de atuação.** (BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR, [2023], p. 504, grifo da autora)<sup>53</sup>.

Ao longo do documento há detalhada descrição de competências e habilidades que o educando deve desenvolver e apresentar ao longo do Ensino Médio, porém, o documento não especificou quais conteúdos curriculares básicos devem ser ministrados, a fim de permitir que o educando desenvolva as habilidades e, bem assim, tenha garantia do aprofundamento dos conhecimentos adquiridos ao longo do Ensino Fundamental possibilitando o prosseguimento dos estudos a todos aqueles que desejarem e atender às necessidades indispensáveis ao exercício da cidadania e do trabalho.

Diante disso, faz-se necessário a complementação do referido documento através da criação de um currículo próprio a ser utilizado no Ensino Médio o qual estabeleça detalhada e cronologicamente o conteúdo das disciplinas que compõem as quatro áreas de conhecimento, quais sejam, linguagens e suas tecnologias; matemática e suas tecnologias; e ciências da natureza e suas tecnologias.

---

<sup>52</sup> Ao chegar ao Ensino Médio, os estudantes já têm condições de participar de forma significativa de diversas práticas sociais que envolvem a linguagem, pois, além de dominarem certos gêneros textuais/discursivos que circulam nos diferentes campos de atuação social considerados no Ensino Fundamental, eles desenvolveram várias habilidades relativas aos usos das linguagens. Cabe ao Ensino Médio aprofundar a análise sobre as linguagens e seus funcionamentos, intensificando a perspectiva analítica e crítica da leitura, escuta e produção de textos verbais e multissemióticos, e alargar as referências estéticas, éticas e políticas que cercam a produção e recepção de discursos, ampliando as possibilidades de fruição, de construção e produção de conhecimentos, de compreensão crítica e intervenção na realidade e de participação social dos jovens, nos âmbitos da cidadania, do trabalho e dos estudos.

<sup>53</sup> Uma vez que muitas habilidades já foram desenvolvidas e um grau de autonomia relativo às práticas de linguagem consideradas já foi alcançado, as habilidades passam a ser apresentadas no Ensino Médio de um modo próximo ao requerido pelas práticas sociais, muitas vezes misturando, ao mesmo tempo, escuta, tomada de nota, leitura e fala. Diferentemente do Ensino Fundamental, para o Ensino Médio não há indicação de anos na apresentação das habilidades, não só em função da natureza mais flexível do currículo para esse nível de ensino, mas também, como já referido, do maior grau de autonomia dos estudantes, que se supõe alcançado. Essa proposta não mais impõe restrições e necessidades de estabelecimento de sequências (que já são flexíveis no Ensino Fundamental), podendo cada rede de ensino e escola definir localmente as sequências e simultaneidades, considerados os critérios gerais de organização apresentados em cada campo de atuação. Cf.: BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR. [S. l., 2023]. p. 501.

Ao permitir que cada instituição de ensino escolha qual conteúdo de determinada área de conhecimento deve ser oferecido ao educando não se pode falar em qualidade da educação, tendo em vista que esta autonomia acarreta descontrole, é dificultoso que cada estabelecimento de ensino consiga controlar o conteúdo que já foi ensinado ao discente para que haja o reforço e complementação das disciplinas já ministradas durante o ensino fundamental, bem como o preparo para o trabalho e o exercício da cidadania.

Conforme o parecer o qual homologou o documento que discorre sobre a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), para alcançar a finalidade do Ensino Médio prevista na LDB fez-se necessário a introdução de itinerários para complementar o conteúdo curricular, entretanto, a lei não foi explícita sobre como introduzir as habilidades e competências no currículo, há necessidade de complementação (BRASIL, 2018)<sup>54</sup>.

Ainda que não seja possível ensinar todo o conteúdo de determinada disciplina ao educando é necessário elaborar um cronograma geral capaz de exercer controle sobre o conteúdo disciplinar que deve ser ensinado ao longo do Ensino Médio.

O emprego do princípio da autonomia concedido a cada instituição de ensino é importante porque permite que haja adaptação do conteúdo à realidade social, cultural e econômica conforme prevê o artigo 26 *caput* (BRASIL, [1996])<sup>55</sup> e o §1º do mesmo, qual seja, os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

Bem assim, o documento sobre a BNCC, descreve que há diferença sobre o que é básico-comum e o que é diverso em matéria curricular, bem como aponta que os conteúdos

---

<sup>54</sup> A introdução dos itinerários foi a forma que a lei encontrou para permitir que se cumprisse a finalidade do Ensino Médio presente na LDB: “consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos” ao mesmo tempo que reconhecia que diferentes estudantes podem seguir caminhos diversos. A lei deixa claro que os estudantes não precisam adquirir todos os conhecimentos para continuar seus estudos, como hoje está consagrado nos currículos. No entanto, a lei não é suficientemente explícita sobre como introduzir as habilidades do século 21 no currículo, tarefa que deveria ser completada pelo documento em discussão. Cf.: BRASIL. Ministério da Educação. Portaria nº 1.348, de 17 de dezembro de 2018. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 dez. 2018. p. 16.

<sup>55</sup> Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do Ensino Médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. Cf.: BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Presidência da República, [1996]. [site].

curriculares estão a serviço do desenvolvimento de competências, há orientação sobre a definição de aprendizagens essenciais e não apenas dos conteúdos mínimos a serem ensinados (BRASIL, 2018)<sup>56</sup>.

Embora o ideal imaginário no qual se funda o documento BNCC seja superar a fragmentação radical disciplinar do conhecimento e estimular a aplicação do conhecimento à realidade, é um dever a criação de um currículo geral que descreva as disciplinas comuns que devem ser ministradas, reforçadas e que permitam a capacitação técnica e o preparo para o trabalho.

É possível fazer uma analogia às críticas feitas no parecer o qual homologou o documento sobre a BNCC, ao se constatar que a maioria dos objetivos consistem na especificação de conhecimentos cognitivos, especificados com uma linguagem mais abstrata e genérica.

Há notória falta de objetividade, especificações genéricas e abstratas que acabam por influenciar no baixo desempenho dos educandos que cursam Ensino Médio (BRASIL, 2018)<sup>57</sup>.

---

<sup>56</sup> Nesse artigo, a LDB deixa claros dois conceitos decisivos para todo o desenvolvimento da questão curricular no Brasil. O primeiro, já antecipado pela Constituição, estabelece a relação entre o que é básico-comum e o que é diverso em matéria curricular: as competências e diretrizes são comuns, os currículos são diversos. O segundo se refere ao foco do currículo. Ao dizer que os conteúdos curriculares estão a serviço do desenvolvimento de competências, a LDB orienta a definição das aprendizagens essenciais, e não apenas dos conteúdos mínimos a serem ensinados. Essas são duas noções fundantes da BNCC. BRASIL. Ministério da Educação. Portaria nº 1.348, de 17 de dezembro de 2018. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 dez. 2018.

<sup>57</sup> Entre as três estruturas, que devem conformar os currículos depois da promulgação da Lei do Ensino Médio, a parte comum é especialmente estruturante e estratégica. Afinal é no seu âmbito que as competências do século 21 podem ser mais claramente consideradas. A literatura descreve muitas formas de ensino destas competências, nenhuma, entretanto, sugerindo que sejam criados horários específicos dedicados ao ensino destas habilidades. Todas enfatizam que é no âmbito do ensino de objetivos cognitivos que as habilidades não cognitivas podem ser ensinadas. Isso implica, entretanto, na mudança da pedagogia utilizada e nas temáticas apropriadas. Esta parte do currículo deveria cumprir duas finalidades na discussão dos problemas da vida dos estudantes, que os conhecimentos básicos permitem, ou seja, solucionar e ensinar o aprendizado das competências do século 21. Problemas como energia, sustentabilidade, solução de conflitos, pobreza, justiça e cultura deveriam estar presentes no currículo como condutores para o ensino das competências do século 21. Há autores que chamam estes tópicos de conhecimentos interdisciplinares. Na proposta, há especificações, por exemplo, da área de ciências que tratam da temática da sustentabilidade. No entanto, a maioria dos objetivos consistem na especificação de conhecimentos cognitivos, especificados com uma linguagem mais abstrata e genérica. Esta opção desconhece o fato de que, no ensino fundamental, os estudantes já adquiriram conhecimentos que podem ser utilizados para a análise de problemas da vida cotidiana, bem como desconhece o fato de que os itinerários são o local estabelecido pela lei para consolidação e aprofundamento de conhecimentos disciplinares. Além disso, a fixação em 1800 horas da carga horária que deve ser dedicada aos objetivos desta área, junto com a carga horária a ser alocada para a Língua Portuguesa, Matemática e Língua estrangeira, forçara um tratamento muito superficial de todos estes objetivos e uma luta por carga horária dentro das redes e escolas. Entendo que esta é outra fragilidade séria da proposta. Cf.: BRASIL. Ministério da Educação. Portaria nº 1.348, de 17 de dezembro de 2018. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 dez. 2018. p. 17-18.

O resultado da avaliação do Ensino Médio tendo sua qualidade abaixo dos parâmetros esperados, é decorrente de manifesta negligência, omissão, desrespeito e violação continuada, pelas inclusas razões: ausência de estabelecimento de conteúdos mínimos referentes ao Ensino Médio de modo a assegurar formação básica comum, a Base Nacional Comum Curricular apenas informa que é dever do Estado, Distrito Federal e Município, bem assim, ser de cada Instituição de ensino com participação do docente o dever de escolher o conteúdo mínimo que será ensinado ao educando, para desta forma de atingir a finalidade de assegurar a continuidade do ensino, o exercício da cidadania e o preparo para o trabalho com base no documento BNCC.

A ideia a princípio parecia coerente, tendo em vista que cada Município e Estado brasileiro, apresentam realidades diversas, cada lugar tem sua cultura, recursos financeiros, número de habitantes, saneamento básico, índice de violência, questões subjetivas que influenciam na maneira que o ensino será fornecido, entretanto, deixar a cargo de cada instituição escolher o conteúdo mínimo a ser ministrado contribuiu para a queda da qualidade da educação no Ensino Médio. O primeiro passo após constatar o referido problema é fixar o conteúdo mínimo de forma detalhada e objetiva em documento ou lei complementar sobre o Ensino Médio para que melhore o controle do desenvolvimento educacional dos educandos e só a partir desse ponto deve haver a colaboração dos entes governamentais, bem como do docente e do estabelecimento de ensino na elaboração do Projeto Político Pedagógico - PPP, contribuindo, desta forma, para a mudança do atual cenário de ensino o qual apresenta baixo índice de qualidade.

É preciso ponderar e fazer escolhas necessárias: manter a autonomia dos estabelecimentos de ensino para escolherem o conteúdo que deve ser oferecido ao Ensino Médio ou exercer o dever democrático de que todos devem ter acesso ao mesmo tipo de conteúdo mínimo dentro dos parâmetros de qualidade, o que poderá permitir a progressão nos estudos, o exercício da cidadania, bem como o preparo para o trabalho. Mais de 9 (nove) anos da criação do Plano Nacional de Educação e mais de 6 (seis) anos (documento homologado em 20 de dezembro de 2017) da criação do documento intitulado Base Nacional Comum Curricular - BNCC e o resultado esperado que é a melhoria no conteúdo ensinado no Ensino Básico de Escola Públicas demonstrou, após constantes avaliações, resultados abaixo do esperado.

Cabe ressaltar que a autonomia concedida ao corpo docente dos estabelecimentos de ensino para formularem o Projeto Político Pedagógico - PPP pode induzir ao descontrole, a arbitrariedade, bem como, interferir na avaliação e continuidade da progressão do ensino, uma vez que na atual configuração estabelecida pelo documento BNCC fica a cargo de cada instituição determinar o que deve ser ensinado, a fim de garantir a qualidade de ensino. Assim, são gerados diversos Projetos Políticos Pedagógicos - PPP sendo alguns deles completos e que descrevem de forma cronológica os conteúdos que foram dados no Ensino Fundamental e que serão reforçados ao longo do Ensino Médio<sup>58</sup>. Por outro lado são formulados PPP subjetivos e que não demonstram continuidade das matérias já ensinadas no ensino fundamental, bem como não especificam o conteúdo básico que deve ser ministrado em seus estabelecimentos (COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, 2017)<sup>59</sup>.

Diante disso, reflexões complexas são desenvolvidas sobre aspectos positivos da concessão de autonomia aos estabelecimentos porque por meio dela há garantia de atendimento a questões subjetivas inerentes a cada região do estado brasileiro como a cultura, aspecto social e econômico, desta forma, a autonomia permite uma distribuição de tarefas e competências de maneira a não sobrecarregar os demais entes da federação. Porém, o lado negativo da autonomia é no sentido de ferir o princípio democrático de igualdade diante da inexistência de um currículo básico padronizado e que garanta a todos os educandos igualdade material, isto é, igualdade material no sentido ter acesso ao conteúdo curricular mínimo para garantir a sua continuidade no ensino superior e preparação para o trabalho e exercício da cidadania.

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB demonstrou que a meta de qualidade para o Ensino Médio não foi alcançada (UNIÃO DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, 2023)<sup>60</sup>, sendo assim, deve-se questionar se a forma de planejamento curricular elaborada pelos docentes e estabelecimentos de ensino é adequada devendo, portanto, cogitar na possibilidade da formulação de um plano geral especificando

---

<sup>58</sup> Cf.: COLÉGIO ESTADUAL UNIDADE POLO. **Projeto Político Pedagógico e Proposta Pedagógica Curricular 2020**. Paraná: [S. n.], 2020; e COLÉGIO ESTADUAL JOSÉ MARCONDES SOBRINHO. **Projeto Político-Pedagógico**. Laranjeiras do Sul: [S. n.], 2010.

<sup>59</sup> COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ. **Projeto Político Pedagógico**. Curitiba: [S. n.], 2017.

<sup>60</sup> UNIÃO DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO. Cerca de 90% das metas do Plano Nacional de Educação não devem ser cumpridas no prazo, aponta Balanço do PNE 2023. *In*: UNDIME MARANHÃO. **Notícias**. Maranhão, 22 jun. 2023. [site].



quais conteúdos devem ser ensinados aos educandos do Ensino Médio os quais permitirão aos alunos o alcance das habilidades e das competências determinadas no documento BNCC, bem assim, o preparo para a continuidade dos estudos, exercício da cidadania e o ingresso no mercado de trabalho.

Criar um currículo geral seria uma alternativa a esta problemática, tendo em vista passados 9 (nove) anos de autonomia dada às instituições para escolher o que deve compor o currículo referente ao Ensino Médio e não houve progressão e melhora da qualidade da educação do Ensino Médio. A autonomia institucional por vezes demonstrou-se insuficiente conforme o resultado da avaliação do Ensino Médio que serve como forma de controle da qualidade educacional. Assim, ter um currículo disciplinar único não interfere na autonomia, mas sim ajuda a alcançar a qualidade da educação ofertada no Ensino Médio. A propósito, os entes ainda poderiam contribuir através da elaboração do PPP, porém, haveria um documento forte, objetivo, bem redigido que serviria como base, principalmente, ao docente e ao estabelecimento por acompanharem de perto e entenderem a realidade socioeconômica e cultural da região na qual se situam.

### **2.3 A UFRJ como parâmetro de ensino de qualidade frente a educação básica do Ensino Médio de escolas públicas**

A Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) pode ser utilizada como parâmetro e exemplo de educação pública de qualidade sendo modelo de reparação social e cumprimento do direito fundamental previsto no art. 6º do texto constitucional, o qual trata da educação assim como o artigo 205.

O objetivo neste ponto é demonstrar que o ensino público é ofertado de forma precária. Ao comparar a UFRJ com uma instituição pública estadual é possível verificar a discrepância entre as duas instituições de ensino.

Essa comparação será importante para averiguar o que falta para que as escolas estaduais consigam oferecer aos alunos uma educação de qualidade.

A seguir está representado um quadro comparativo para demonstrar alguns aspectos que a UFRJ apresenta, em comparação com as escolas estaduais, os quais influenciam no fornecimento de ensino de qualidade:

**Quadro 1 – Comparativo de benefícios UFRJ x Escola Pública**

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	ESCOLA PÚBLICA
<p><b>Auxílio Alimentação</b> Concessão de refeições gratuitas nos Restaurantes Universitários da UFRJ.</p> <p><b>Auxílio Transporte</b> Benefício financeiro mensal para custeio parcial das despesas de deslocamento à UFRJ e se apresenta em 03 (três) modalidades.</p> <p><b>Auxílio Transporte Intermunicipal</b> No valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), é destinado a estudantes de cursos presenciais, que residam em municípios distintos do campus em que estão matriculados.</p> <p><b>Auxílio Transporte Municipal 1</b> No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), é destinado a estudantes de cursos presenciais do Campus Caxias,</p> <p><b>Auxílio Transporte Municipal 2</b> No valor de R\$ 100,00 (cem reais), é destinado a estudantes de cursos presenciais do Campus Macaé.</p> <p><b>Auxílio Educação Infantil</b> Benefício financeiro mensal, no valor de R\$ 321,00 (trezentos e vinte e um reais), destinado a estudantes que comprovem possuir dependentes com idade inferior a 06 (seis) anos, tendo por objetivo suprir parcialmente as</p>	<p>Sobre o Pnae O que é? O Programa Nacional de <b>Alimentação Escolar</b> (PNAE) oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública. O governo federal repassa, a estados, municípios e escolas federais, valores financeiros de caráter suplementar efetuados em 10 parcelas mensais (de fevereiro a novembro) para a cobertura de 200 dias letivos, conforme o número de matriculados em cada rede de ensino.</p> <p>O PNAE é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), e também pelo FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Controladoria Geral da União (CGU) e pelo Ministério Público.</p> <p>Atualmente, o valor repassado pela União a estados e municípios por dia letivo para cada aluno é definido de acordo com a etapa e modalidade de ensino:</p> <p>Creches: R\$ 1,07 Pré-escola: R\$ 0,53 Escolas indígenas e quilombolas: R\$ 0,64 Ensino fundamental e médio: R\$ 0,36 Educação de jovens e adultos: R\$ 0,32 Ensino integral: R\$ 1,07</p>

<p>despesas decorrentes da maternidade/paternidade.</p> <p><b>Auxílio Material Didático</b></p> <p>Benefício financeiro, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com a finalidade contribuir com as despesas para aquisição de material didático e pedagógico necessários para o pleno desenvolvimento das atividades dos cursos de graduação presenciais, visando a melhoria do desempenho acadêmico.</p> <p><b>Auxílio Moradia</b></p> <p>Benefício financeiro mensal, no valor R\$ 800,00 (oitocentos reais) destinado a estudantes não contemplados com vaga em Residência Estudantil, com a finalidade de custear parcialmente as despesas com habitação de estudantes que residam em local cuja distância torne inviável seu deslocamento diário para universidade e, por esse motivo, necessitem residir fora de seu núcleo familiar.</p> <p><b>Auxílio Permanência</b></p> <p>O Auxílio Permanência, no valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), consiste em benefício financeiro mensal, com a finalidade de auxiliar na permanência de estudantes com matrícula regular, ingressantes pela modalidade de renda da Política de Ações Afirmativas, com renda familiar de até 0,5 (meio) salário mínimo per capita, conforme a disponibilidade orçamentária.</p> <p><b>Auxílio Emergencial Covid-19</b></p>	<p>Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral: R\$ 2,00</p> <p>Alunos que frequentam o Atendimento Educacional Especializado no contraturno: R\$ 0,53</p> <p>O repasse é feito diretamente aos estados e municípios, com base no Censo Escolar realizado no ano anterior ao do atendimento. O Programa é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), pelo FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Controladoria Geral da União (CGU) e pelo Ministério Público.</p> <p>Com a Lei nº 11.947, de 16/6/2009, 30% do valor repassado pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE deve ser investido na compra direta de produtos da agricultura familiar, medida que estimula o desenvolvimento econômico e sustentável das comunidades<sup>62</sup>.</p>
---	--

<sup>62</sup> FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. Portal do NFDE - PNAE. In: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Brasília, [2023]. [site].

<p>Estabelecido pela portaria 2396 de 20 de março de 2020, que determinou diretrizes de prevenção ao contágio do novo coronavírus (Covid-19) no âmbito da Residência Estudantil da UFRJ e criou o Auxílio Emergencial Covid-19 no valor de R\$ 460,00 para os estudantes moradores regulares da Residência Estudantil 1 (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, 2023)<sup>61</sup>.</p>	
--	--

Fonte: Elaborada pela autora.

---

<sup>61</sup> UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. Benefícios atuais. *In*: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. **Assistência Estudantil**. Rio de Janeiro, [2023].

### 3 PONDERAÇÕES RELEVANTES SOBRE O DIREITO À EDUCAÇÃO

#### 3.1 Jurisprudência 01.01.2018 a 02.07.2023

A judicialização dos direitos sociais surge como um tema de relevância no sistema jurídico, considerando a atribuição democrática dos poderes executivo e legislativo na definição das prioridades sociais. Tais poderes possuem a legitimidade para estabelecer escolhas trágicas no âmbito das políticas públicas, considerando a alocação de recursos e a ordem de prioridades. O Judiciário, por sua vez, encontra-se excluído dessas decisões, pois sua intervenção poderia interferir nos recursos públicos e subverter a ordem estabelecida sem a devida legitimidade democrática para realizar tais escolhas. No entanto, é importante ressaltar que as escolhas realizadas pelos poderes eleitoralmente legitimados estão sujeitas ao controle judicial, observando-se os parâmetros constitucionais estabelecidos, os quais impõem limites claros a essas decisões. Dessa forma, o papel do Judiciário consiste em atuar no controle das escolhas realizadas, garantindo a conformidade destas com a Constituição.

Com o propósito de verificar decisões no âmbito do Poder Judiciário capazes de demonstrar o descumprimento do preceito fundamental relativo ao direito à educação básica em seu aspecto qualitativo, foi realizada consulta jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal - STF sobre a violação da qualidade educacional tendo em vista ser um direito fundamental.

O objeto de análise foram as jurisprudências sobre o tema educação de qualidade entre os anos de 2018 a 2023. Foram encontrados 17 (dezesete) Acórdãos: 1- A ADI 5752 (Trata de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei Orgânica Estadual para criação de programa de estágio); 2- ADPF 460 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, trata de Lei Municipal que legislou sobre matéria privativa da União referente a Diretrizes e bases da educação); 3- Rcl 24051 AgR (Reclamação trabalhista sobre pagamento de verbas trabalhistas a funcionária que integrou o quadro como babá e por meio de lei atribuiu-lhe qualidade de educadora); 4- ADPF 292 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, trata de acesso à educação infantil faixa etária não é estabelecida entre as etapas do sistema de ensino porque o que importa é que à criança entre quatro e dezessete anos seja assegurado o acesso à educação, de acordo com sua capacidade, o que não gera inconstitucionalidade na regulamentação da transição entre as etapas de ensino (art. 208, I e IV, da CRFB)); 5- ADC 17

(Ação Declaratória de Constitucionalidade, trata-se de entendimento de que é constitucional a norma que fixa a idade de 6 (seis) anos como marco para o ingresso no ensino fundamental); 6- ADI 6049 (Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, sobre a Lei Complementar Estadual que inclusão de pagamento de pagamento de pessoal inativo); 7- ADI 6366 (Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, Lei orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas. Requisito para aquisição da vitaliciedade: ter saúde mental.); 8 - ADI 7015 (Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, trata-se de requerimento de autorização para o restabelecimento da exigibilidade das parcelas autorizadas pelo art. 6º da Lei 13.155/2015, a contar do julgamento de mérito desta ação, tendo em vista a alteração do contexto fático envolvendo a pandemia da Covid-19); 9 - ADPF 622 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, trata-se de decreto que dificultou a composição e funcionamento do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – Conanda); 10- ADI 3753 (Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, trata-se de Lei Estadual com Instituição de meia-entrada para professores das redes públicas estadual e municipais de ensino em casas de diversões, praças desportivas e similares); 11- AÇO 701 AgR (Agravo Regimental - AgR, trata-se da ilegalidade do Decreto 2.264/1997 na medida em que extravasou da delegação legal oriunda do §1º do art. 6º da Lei 9.424/1996 e das margens de discricionariedade conferidas à Presidência da República para fixar, em termos nacionais, o Valor Mínimo Nacional por Aluno); 12- ARE 1099099 (Recurso Extraordinário Com Agravo - ARE, decidiu que a não existência de lei que preveja obrigações alternativas não exime o administrador da obrigação de ofertá-las quando necessário para o exercício da liberdade religiosa, pois, caso contrário, estaria configurado o cerceamento de direito fundamental, em virtude de uma omissão legislativa inconstitucional); 13- ADI 5543 (Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, trata de restrição de doação de sangue a grupos e não condutas de risco); 14- RE 714139 (Recurso extraordinário - RE, trata de tema de Repercussão geral. Tema nº 745. Direito tributário. ICMS. Seletividade. Ausência de obrigatoriedade); 15-ADI 4924 (Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, norma que trata do relacionamento entre as prestadoras e a administração pública, em uma relação diversa daquela decorrente da outorga da prestação do serviço – prestação de informações para processo administrativo); 16- ADI 7222 MC-Ref (Trata sobre o Piso salarial dos profissionais de enfermagem. Ausência de avaliação de impacto, pondo em risco valores constitucionais); e, por fim, 17- ADC 31 (Ação declaratória de constitucionalidade - ADC. Artigo 15-A da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº

12.034/2009. Controvérsia judicial relevante caracterizada pela existência de decisões judiciais contraditórias)<sup>63</sup>.

Bem assim, foi realizada pesquisa jurisprudencial sobre a violação do direito à educação. Foram encontrados dos acórdãos os quais trataram sobre vícios formais (de competência e de iniciativa)<sup>64</sup>, forneceu resultados não esperados para fins de atingir o objetivo do presente trabalho.

Diante do exposto, constata-se que o direito à educação no âmbito brasileiro apresenta índices de qualidade baixo, resultado este que deveria ser preocupante para a sociedade, para os poderes executivo e legislativo, para os órgãos que fiscalizam e analisam o direito à educação. No entanto, a qualidade do direito à educação no que se refere ao conteúdo básico lecionada nos colégios influencia nos resultados da avaliação do ensino, logo, averiguar falhas e discutir maneiras de melhorar a qualidade da educação é uma alternativa inegociável diante de relatos comprovados e que refletirão no desenvolvimento do educando, na sua continuidade nos estudos, no exercício do trabalho e da cidadania. Esta foi mais uma questão importante e de relevância social, porém, é tratada como “questiúncula” (uso do termo para se referir a questões de pouca relevância).

### **3.2 Plano Nacional de Educação (PNE) e meta qualitativa não alcançada**

A Meta 7 do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB tem por objetivo fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB.

Isso posto, ao analisar a avaliação da qualidade, tem-se que o Relatório 2ª Ciclo 2018 - Inep referente à Meta 7 (tendo como referência dados de 2007-2015)<sup>65</sup> – Qualidade da

---

<sup>63</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudência**. [site].

<sup>64</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI ADI 5580 e 5537. Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Programa Escola Livre. Lei estadual. Vícios formais (de competência e de iniciativa) e afronta ao pluralismo de ideias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV). [...]. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudência**. [site].

<sup>65</sup> FONTES. Censo da Educação Básica e Prova Brasil. 2005-2013. Fonte: Elaborado pela Dired/Inep com base em dados do Ideb/Inep (2007-2015).

Educação Básica/IDEB, demonstrou que o PNE fracassou e atingiu média abaixo da esperada, isto é, esperava-se atingir média 5.2 e obteve-se média 3.7.

No ano de 2021, 7 (sete) anos depois da criação do PNE, ao se avaliar o Ensino Médio obteve-se a média de 4.2, abaixo da esperada, deveria ter atingido o índice qualitativo de 5.2.

A progressão de melhoria durante 9 (nove) anos da criação do PNE demonstrou-se abaixo do índice qualitativo estabelecido pelo plano, mesmo diante disso, o poder judiciário não foi acionado pela população, bem como o poder executivo, o legislativo e os entes legítimos para realizar melhorias realizaram pouco esforço para alterar a realidade da qualidade da educação brasileira. Há um silêncio ensurdecedor diante desse problema social e jurídico. Mais uma vez, esta questão importante e de relevância social foi tratada como “questiúncula”, isto é, há evidente violação de direito, porém, não houve a judicialização deste forte direito fundamental em seu aspecto qualitativo entre os anos de 2018 e 2023 no STF.

### **3.3 Qualidade da educação atrelada ao princípio da dignidade da pessoa humana**

É realizada avaliação da qualidade do ensino básico nacional conforme previsto em lei, e os resultados referentes ao conteúdo ministrado no Ensino Médio aos educandos não atingiu o nível de progressão esperado. Diante disso, o objetivo almejado de preparar o discente para dar continuidade aos estudos, bem como, prepará-lo para o exercício da cidadania e para o trabalho pode ser prejudicado e irá repercutir na vida profissional, financeira e social. Assim, não há plenitude do princípio de dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1º da Constituição, é o fundamento central dos demais direitos fundamentais, sendo extraídos dessa ideia. A dignidade é um atributo prévio ao ordenamento jurídico, exigindo que este apenas reconheça os direitos essenciais. Ela confere caráter sistêmico e unitário à proteção dos direitos fundamentais e à interpretação constitucional. A dignidade serve como critério moral e ético mínimo para a legitimidade dos direitos, evitando que o Estado tolha a liberdade individual baseado em concepções fechadas do que é considerado indigno. Sua aplicabilidade abrange a criação de novos direitos fundamentais, a interpretação de todo o ordenamento jurídico e a imposição de limites à atuação do Estado. O conteúdo mínimo da dignidade envolve a valorização



intrínseca da pessoa, a autonomia na formulação de projetos pessoais ou políticos e a garantia de um mínimo existencial e do reconhecimento das desigualdades. Diferentes autores, como Kant, Barroso e Sarmento, contribuem para a compreensão desse conceito, que busca assegurar a dignidade e liberdade das pessoas em todas as esferas da vida.

## CONCLUSÃO

Fornecimento insuficiente de conteúdo disciplinar e de conhecimento, os quais permitem atingir o pleno desenvolvimento do educando, a continuidade dos estudos, permite prepará-lo para o exercício da cidadania e ter a garantia da qualificação para exercer trabalho, afeta a dignidade do educando, portanto, a violação ao direito à educação de qualidade não deveria ser uma questiúncula social e jurídica. A violação é latente, é evidente, forte, porém, não é atribuída importância a ponto de acionar o judiciário após constatado descumprimento desse direito conforme foi demonstrado ao longo deste trabalho.

Ante o exposto, as políticas legislativas não são suficientes para garantir o direito à educação de qualidade ao Ensino Médio.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) regula as disposições relacionadas à educação formal e informal. A LDB estabelece princípios e objetivos para a educação no Brasil, abrangendo processos formativos familiares, sociais, culturais e institucionais. A União e os municípios têm papéis importantes na elaboração e execução de políticas educacionais, bem como na garantia de padrões de qualidade de ensino. Os estabelecimentos de ensino também têm responsabilidades, como elaborar suas propostas pedagógicas e cumprir planos de trabalho. No entanto, a organização prevista pela LDB enfrenta desafios, especialmente em relação à avaliação das propostas pedagógicas e ao conteúdo ministrado no Ensino Médio, buscando garantir a formação básica adequada aos alunos. A Educação Básica é formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, e a LDB prevê a elaboração da Base Nacional Comum Curricular para o Ensino Médio. É essencial que haja especificação, fundamentação e controle adequados para garantir a qualidade da educação ao longo dos anos de formação.

O Plano Nacional de Educação (PNE) analisado neste trabalho é o de 2014 o qual foi aprovado pela Lei nº 13.005/2014 e tem duração de 10 anos (terminará em 2024). Ele estabelece metas para melhorar a educação no Brasil, abrangendo desde a erradicação do analfabetismo até a formação para o trabalho e cidadania. O plano prevê monitoramento e avaliações regulares, mas os resultados recentes mostram que a qualidade da educação não melhorou como esperado. A Meta 7, que visa melhorar a educação básica, não atingiu os resultados desejados. Embora haja falhas evidentes, os poderes judiciário, executivo e

legislativo não foram suficientemente acionados para impulsionar mudanças significativas no sistema educacional. É necessário um esforço mais efetivo dos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal para alcançar as metas estabelecidas pelo PNE.

Segundo o documento Base Nacional Comum Curricular (BNCC), em relação ao Ensino Médio, tem-se como objetivo o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental para assegurar a continuidade dos estudos e a preparação para a cidadania e o trabalho. Contudo, observam-se lacunas e omissões no mencionado documento BNCC, visto que não são detalhados os conteúdos básicos a serem ministrados no âmbito do Ensino Médio, deixando a critério de cada instituição de ensino. Tal circunstância pode acarretar desigualdades na busca pela melhoria da qualidade da educação. Nesse contexto, propõe-se a criação de um currículo geral que estabeleça de modo minucioso e objetivo os conteúdos das disciplinas a serem ministrados durante o Ensino Médio. A autonomia das instituições de ensino na elaboração do Projeto Político Pedagógico (PPP) deve ser mantida, pois permite a adaptação do conteúdo à realidade local. Entretanto, é fundamental maior participação e fiscalização dos órgãos competentes para garantir a definição de conteúdos disciplinares básicos, a serem reforçados e complementados, de forma a viabilizar o exercício da cidadania e o preparo para o trabalho dos estudantes do Ensino Médio.

As políticas legislativas mencionadas desempenham um papel fundamental na regulamentação do direito à educação e deveriam garantir aprimoramentos no índice de qualidade educacional. No entanto, constatou-se, por meio do monitoramento da Meta 7 e da análise avaliativa do conteúdo ministrado no ensino médio pelo SAEB, que o padrão de qualidade esperado não foi alcançado. Mesmo diante de reiteradas violações e da prestação insuficiente de serviços, a qualidade do direito à educação tem sido tratada como questiúnculas (questão pouco importante). Fica evidente a omissão do judiciário nesse aspecto, pois, passados mais de 9 (nove)<sup>66</sup> anos desde a implementação do Plano Nacional de Educação, nenhuma avaliação do Ensino Médio demonstrou melhora na qualidade da educação.

---

<sup>66</sup> Art. 12 - Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PNE, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio. Cf.: BRASIL. Plano Nacional de Educação – Lei nº 13.005/2014. *In*: PNE EM MOVIMENTO. **Planos Subnacionais de Educação**. Brasília, [2023].

Após análise dos resultados da insuficiência do desenvolvimento do PNE esperava-se que o judiciário fosse acionado, tendo em vista que não há oferta de educação de qualidade e nem o alcance esperado de progressão do ensino após avaliação curricular. Conforme averiguado, inexistente jurisprudência consolidada em sede do Supremo Tribunal Federal mesmo diante de evidente violação do direito fundamental, qual seja, direito à educação de qualidade atrelado à dignidade da pessoa humana.

Desconsiderar esse direito e tratá-lo como questões insignificantes sob o aspecto social e jurídico afetam os objetivos constitucionais de promover a continuidade e progresso dos estudos, a preparação para a inserção no mercado de trabalho, bem como acarreta falta de controle sobre o conteúdo disciplinar ensinado no ensino fundamental, que deve ser reforçado no Ensino Médio. O currículo é o fator avaliado pelo Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB, e, nesse contexto, observa-se o fornecimento insuficiente de conteúdo disciplinar, bem como a existência de descontrole e falhas na transmissão desses conteúdos.

Estas são as análises das políticas legislativas brasileiras criadas com o objetivo de assegurar a qualidade do direito à educação oferecido no Ensino Médio. Diante do resultado insatisfatório e abaixo das expectativas na progressão da melhoria da qualidade educacional, aliado à falta de atuação do judiciário para verificar a violação do direito à educação em seu aspecto qualitativo, demonstram que as políticas legislativas não são suficientes para garantir o direito à educação de qualidade. A análise realizada neste estudo foi digna de reflexão e discussão<sup>67</sup> (o Plano Nacional de Educação - PNE não deve ser debatido somente a cada 10 anos para aprimorá-lo). É necessário realizar fiscalizações regulares, considerando que ainda há educação de baixa qualidade e falta de atuação do judiciário.

---

<sup>67</sup> Neste domingo, 25 de junho, o Plano Nacional de Educação (PNE), que estabelece objetivos, diretrizes e metas para a área, completa 9 anos desde sua criação, em 2014. Como tem duração de dez anos, o texto do regimento atual do PNE deverá ser substituído por outra legislação, que atenda às necessidades atuais do setor. Para isso, o Ministério de Educação (MEC) criou um Grupo de Trabalho (GT) para elaborar um anteprojeto de lei do novo PNE, que será enviado ao Congresso Nacional para discussão e votação. Esta semana, o MEC concluiu a quinta reunião do GT criado para discutir a respeito das estratégias e diretrizes do novo Plano Nacional de Educação (PNE), decênio 2024-2034. De 19 a 23 de junho. Cf.: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Plano Nacional de Educação completa 9 anos. *In*: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Notícias**. Brasília, 24 jun. 2023.

## REFERÊNCIAS

ADAMS, Don. **Defining Educational Quality**. Arlington, VA: Institute for International Research and University of Pittsburgh, USAID, Improving Educational Quality Project, 1993.

ALEXY, Robert. **Theorie der Grundrechte**. Frankfurt: Suhrkamp Verlag, 1986.

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 217, p. 55-66, 1999.

BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR. [S. l., 2023]. Disponível em: [http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC\\_EI\\_EF\\_110518\\_versaofinal\\_site.pdf](http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf). Acesso em: 27 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, Presidência da República, [1990]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília: Presidência da República, [1992]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Presidência da República, [1996]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm). Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Brasília: Presidência da República, [1999]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3321.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm). Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009**. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. Brasília: Presidência da República, [2009]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm#art4](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm#art4). Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria nº 1.348, de 17 de dezembro de 2018. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 dez. 2018. Disponível em: [portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=103561-pcp015-18&category\\_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=103561-pcp015-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192). Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Presidência da República, [2020]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 jun. 2023.

COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ. **Projeto Político Pedagógico**. Curitiba: [S. n.], 2017. Disponível em: [https://www.cep.pr.gov.br/sites/cep/arquivos\\_restritos/files/migrados/File/2018/Divisao\\_Educacional/PPP\\_2017\\_FINAL\\_MARCO2018.pdf](https://www.cep.pr.gov.br/sites/cep/arquivos_restritos/files/migrados/File/2018/Divisao_Educacional/PPP_2017_FINAL_MARCO2018.pdf). Acesso em: 02 jul. 2023.

COLÉGIO ESTADUAL JOSÉ MARCONDES SOBRINHO. **Projeto Político-Pedagógico**. Laranjeiras do Sul: [S. n.], 2010. Disponível em: <http://www.ljsjosemarcondes.seed.pr.gov.br/redeescola/escolas/31/1340/2620/arquivos/File/ppppreliminar.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2023.

COLÉGIO ESTADUAL UNIDADE POLO. **Projeto Político Pedagógico e Proposta Pedagógica Curricular 2020**. Paraná: [S. n.], 2020. Disponível em: [https://www.unidadepolo.com.br/educadores/arquivos/ppp\\_2020\\_unidade\\_polo.pdf#page93](https://www.unidadepolo.com.br/educadores/arquivos/ppp_2020_unidade_polo.pdf#page93). Acesso em: 02 jul. 2023.

DALLARI, Pedro Bohomoletz de Abreu. Tratados internacionais na Emenda Constitucional 45. In: TAVARES, André Ramos *et al.* (org.). **Reforma do judiciário analisada e comentada**. São Paulo: Método, 2005.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

EDUCAÇÃO. In: MICHAELIS. [S. l.]: Melhoramentos, 2023. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/educa%C3%A7%C3%A3o/>. Acesso em: 01 jul. 2023.

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. Portal do NFDE - PNAE. In: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Brasília, [2023]. [site]. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/programas/pnae/pnae-sobre-o-programa/pnae-sobre-o-pnae>. Acesso em: 11 jul. 2022.

JELLINEK, Georg. **System der subjektiven öffentlichen Rechte**. Freiburg: Mohr, 1892. p. 86-87, 95-186.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Série IDP)

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Série IDP)

MENEZES, Leilane; FELICCIANO, Rafaela. Os rincões do Brasil onde o ensino pede socorro! In: METRÓPOLES. **Reportagens Especiais**. Goiás, 13 nov. 2017. Disponível em: <https://www.metropoles.com/materias-especiais/abandonadas-assim-caminham-as-escolas-com-as-piores-notas-no-enem>. Acesso em: 10 jul. 2022.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Plano Nacional de Educação completa 9 anos. *In:* MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Notícias**. Brasília, 24 jun. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/plano-nacional-de-educacao-com-pleta-9-anos>. Acesso em: 20 jun. 2023.

NACIONES UNIDAS DERECHOS HUMANOS. Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). **Título em mantenimiento**. [S. l.], 10 dez. 1948. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-1948/>.

NUNES JR., Vidal Serrano *et al.* (org.). **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/83/educacao-1/direito-a-educacao-na-constituicao-federal>. Acesso em: 10 jul. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHIERA, Pierangelo. Estado moderno. *In:* BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília: UnB, 1991.

SCHWARTZMAN, Simon. Os desafios da educação no Brasil. *In:* BROCK, Colin; SCHWARTZMAN, Simon. (Orgs.). **Os desafios da educação no Brasil**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005. p. 9-49. Disponível em: <http://www.schwartzman.org.br/simon/desafios/1desafios.pdf>. Acesso em: 11.07.2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudência**. [site]. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&julgamento\\_data=01012018-&page=2&pageSize=10&queryString=educa%C3%A7%C3%A3o%20de%20qualidade&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&julgamento_data=01012018-&page=2&pageSize=10&queryString=educa%C3%A7%C3%A3o%20de%20qualidade&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 09 jun. 2023.

UNIÃO DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO. Cerca de 90% das metas do Plano Nacional de Educação não devem ser cumpridas no prazo, aponta Balanço do PNE 2023. *In:* UNDIME MARANHÃO. **Notícias**. Maranhão, 22 jun. 2023. Disponível em: <http://ma.undime.org.br/noticia/23-06-2023-17-09-cerca-de-90-das-metas-do-plano-nacional-de-educacao-nao-devem-ser-cumpridas-no-prazo-aponta-balanco-do-pne-2023>. Acesso em: 02 jul. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. Benefícios atuais. *In:* UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. **Assistência Estudantil**. Rio de Janeiro, [2023]. Disponível em: <https://ufrj.br/ensino-e-pesquisa/assistencia-estudantil/beneficios-atuais/>. Acesso em 11 jul. 2022.

## Figuras

BRASIL. Plano Nacional de Educação – Lei nº 13.005/2014. *In:* PNE EM MOVIMENTO. **Planos Subnacionais de Educação**. Brasília, [2023]. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-l-ei-n-13-005-2014>. Acesso em: 28 jun. 2023.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS ANÍSIO TEIXEIRA. Painel de Monitoramento do PNE. **Inep data**. Brasília, 10 nov. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/inep-data/painel-de-monitoramento-do-pne>. Acesso em: 01 jul. 2023.